

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

LUCAS STEDILE

TÍTULOS DE CRÉDITO E A APLICAÇÃO DO CHEQUE PRÉ-DATADO

Rio do Sul

2022

LUCAS STEDILE

TÍTULOS DE CRÉDITO E A APLICAÇÃO DO CHEQUE PRÉ-DATADO

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador(a): Prof(a). Daniel Mayerle

Rio do Sul

2022

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Campus Rio do Sul - 2022

LUCAS STEDILE

Acadêmico(a)

RESUMO

O presente trabalho de curso tem como objetivo principal a realização do estudo acerca dos títulos de crédito e suas particularidades gerais, bem como o estudo enfático sobre o cheque pré-datado e sua aplicação na atualidade, onde será abordado as consequências que podem acarretar ao tomador por depositar antecipadamente esse estilo de cheque, à luz da Lei 7.357/1985. A escolha deste tema se deu pela afinidade do acadêmico com o assunto e também pela enorme quantidade de títulos de crédito e cheques pré-datados que circulam no mercado, sendo de suma importância o conhecimento e aprofundamento do assunto. O estudo vem demonstrar a relevância dos títulos e a importância de sua utilização, respeitando suas exigências para seu devido funcionamento. O método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi o indutivo e o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi através da técnica da pesquisa bibliográfica, realizada em fontes secundárias: doutrina, legislação e jurisprudência. O ramo de estudo é na área do Direito Empresarial. O campo de estudo são os títulos de crédito, focado no cheque pré-datado e sua apresentação. Nas considerações finais, é enaltecido a importância do cheque pré-datado e esclarecido que o tomador que depositar o cheque antes do prazo acordado entre as partes, estará sujeito à reparação dos danos, por meio de indenização.

Palavras-chave: Títulos de crédito; Cheques; Apresentação antecipada;

**ABSTRACT (ou) RESUMEN (ou) RÉSUMÉ (ou) RIASSUNTO (ou)
ZUSAMMENFASSUNG**

The main objective of this course work is to carry out the study on credit titles and their general particularities, as well as the emphatic study on the post-dated check and its application today, where the consequences that can cause the borrower will be addressed. for depositing this style of check in advance, in light of Law 7,357/1985. The choice of this theme was due to the academic's affinity with the subject and also due to the huge amount of credit titles and post-dated checks that circulate in the market, being of paramount importance the knowledge and deepening of the subject. The study demonstrates the relevance of titles and the importance of their use, respecting their requirements for their proper functioning. The approach method used in the elaboration of this course work was the inductive one and the procedure method was the monographic one. Data collection was carried out through the technique of bibliographic research, carried out in secondary sources: doctrine, legislation and jurisprudence. The branch of study is in the area of Business Law. The field of study is credit titles and post-dated checks. In the final considerations, the importance of the post-dated check is highlighted and it is clarified that the borrower who deposits the check before the deadline agreed between the parties will be subject to compensation for damages.

Keywords: Credit titles; Checks; Early presentation;

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	08
2. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE OS TÍTULOS DE CRÉDITO	10
2.1. CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA	10
2.2. PRINCÍPIOS DO DIREITO CAMBIÁRIO	16
2.2.1. A literalidade	16
2.2.2. A cartularidade	18
2.2.3. A autonomia	19
2.3. CLASSIFICAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO	20
2.3.1. Quanto ao Modelo	20
2.3.2. Hipóteses de emissão	21
2.3.3. Estrutura	22
2.3.4. Circulação	23
2.4. DECLARAÇÕES CAMBIAIS	25
2.4.1. Saque ou emissão	26
2.4.1.1. Requisitos	27
2.4.2. Circulação cambial	28
2.4.2.1. Espécies de endosso	29
2.4.3. Aval	31
2.4.4. Aceite	33
3. ASPECTOS DESTACADOS ACERCA DOS CHEQUES	33
3.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA	34
3.2. CONCEITO DE CHEQUE	39
3.3. NATUREZA JURÍDICA DO CHEQUE	41
3.4. REQUISITOS DO CHEQUE	42
3.4.1. A expressão “cheque”	43
3.4.2. A ordem incondicional de pagar quantia determinada	43
3.4.3. Nome do banco ou instituição financeira que deve pagar (sacado)	44
3.4.4. Indicação do lugar de pagamento	44

3.4.5. Indicação da data e do lugar de emissão	45
3.4.6. Assinatura do emitente (sacador)	46
3.5. MODALIDADES DE CHEQUE	48
3.5.1. Quanto à circulação	48
3.5.1.1. Cheque ao portador	48
3.5.1.2. Cheque Nominativo com ou sem cláusula “à ordem”	49
3.5.1.3. Cheque Nominativo com cláusula “não à ordem”	49
3.5.2. Modalidades especiais	50
3.5.2.1. Cheque Cruzado	50
3.5.2.2. Cheque Visado	52
3.5.2.3. Cheque Administrativo	53
3.5.2.4. Cheque a ser creditado em conta	54
3.5.2.5. Cheque especial	55
4. PONTOS RELEVANTES DO CHEQUE PRÉ-DATADO NO DIREITO BRASILEIRO	56
4.1. Prazo para apresentação	56
4.2. Cheques pré datados	57
4.3. Responsabilidade Civil	59
4.4. Cheques pré datados e a apresentação ao banco	60
4.5. A possibilidade de acionamento judicial perante a apresentação antecipada	62
4.6. Encargos do Emitente	65
4.7. Prescrição	66
4.8. Posicionamento dos tribunais brasileiros quanto ao cheque pré-datado	67
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	73
REFERÊNCIAS	75

1. INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Curso, na área do Direito Empresarial tem como tema: “Títulos de Crédito e a aplicação do Cheque Pré-datado”. A delimitação do tema são os aspectos e peculiaridades gerais sobre os títulos de crédito e o aprofundamento sobre o cheque pré-datado e sua apresentação em nosso ordenamento jurídico.

Os títulos de crédito já estão há muito tempo presentes em nosso cotidiano, tendo grande relevância e importância nas negociações firmadas. Cada título tem sua peculiaridade e característica, o que os torna únicos e atrativos perante a sociedade. Estes títulos já estão regulamentados em nosso ordenamento jurídico, o que permite uma análise e compreensão baseada nos intérpretes e aplicadores do direito que, ante a legislação, encontram um respaldo para compreender o assunto de forma geral.

O conteúdo do presente trabalho, além de atingir profissionais da área empresarial, atinge os acadêmicos de direito e outros indivíduos que por este tema demonstram curiosidade e interesse para ampliar seus conhecimentos, nesta área que cada dia mais vem ganhando espaço na linha de ensino e pesquisa.

Com intuito de estimular as pesquisas e estudos acerca do tema escolhido, formula-se o seguinte problema: Existe alguma consequência jurídica ao tomador que apresenta o cheque pré-datado antes de seu vencimento?

A hipótese básica prevista é a seguinte: Supõe-se que há consequência ao tomador que deposita antecipadamente o cheque pré-datado, caracterizando dano automaticamente e passível de indenização ao emitente.

As variáveis que podem interferir na pesquisa são as divergências doutrinárias e jurisprudenciais existentes sobre o tema, ressalta-se que tais divergências existem por ser o direito uma ciência dinâmica, ao qual engloba e se tem percepções diferentes sobre um mesmo assunto.

O objetivo geral deste trabalho é investigar se existe alguma consequência jurídica ao tomador que apresenta o cheque pré-datado antes de seu vencimento

Os objetivos específicos são:

- a) Analisar as particularidades gerais dos títulos de crédito;
- b) Discutir sobre a apresentação antecipada dos cheques pré datados;

c) Conhecer as hipóteses de consequência da apresentação antecipada do cheque pré-datado;

O método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi o indutivo e o método de procedimento foi o monográfico.

A técnica de pesquisa utilizada foi a pesquisa bibliográfica, com consulta a obras de fontes secundárias e também de dados virtuais. A revisão bibliográfica foi compilada em obras doutrinárias destacando-se os seguintes autores: Rosa Júnior, Arnaldo Rizzardo e Gladson Mamede.

O presente trabalho de curso está estruturado em três capítulos para facilmente ser entendido.

O primeiro capítulo, denominado “Considerações Gerais sobre os Títulos de Crédito”, aborda um estudo amplo e detalhado sobre os títulos de crédito, suas particularidades gerais, classificações legais e aplicações perante a lei.

O segundo capítulo trata sobre os aspectos destacados acerca dos cheques, onde é abordado especificamente sobre o cheque, ressaltando suas características, seus requisitos necessários e suas diversas modalidades existentes.

O último capítulo, sendo este o terceiro, vem destacar os Pontos Relevantes do Cheque Pré-datado no Direito Brasileiro, onde será abordado sua forma de aplicação, seus requisitos e a possibilidade de acionamento judicial perante a apresentação antecipada.

As considerações, apresentações, ideologias com a consequente aprovação do presente trabalho acadêmico, não significam o endosso do Professor Orientador, da Banca Examinadora, do Núcleo de Prática Jurídica e da Unidavi.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE OS TÍTULOS DE CRÉDITO

2.1. CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Conforme a parte majoritária dos doutrinadores, Rizzardo também utiliza a definição de Vivante para conceituação dos títulos de crédito: “Título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado”¹. Tal conceito foi incorporado ao nosso ordenamento pátrio, em seu artigo 887 do Código Civil, onde nele dispõe exclusivamente dos títulos de crédito que envolvem direito literal e autônomo: “O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei”².

As definições mencionadas são abrangentes, pois já se percebe que contém os princípios básicos do Direito Cambiário: a cartularidade, a literalidade e a autonomia.

Corroborando com os entendimentos, Rosa Júnior³ menciona características dos títulos de créditos, que os diferem dos demais documentos representativos de direitos e obrigações, enaltecendo três específicas:

Como primeira, seria o fato do título de crédito ter natureza comercial, de relações creditícias, sendo nele documentado apenas o crédito titularizado pelos sujeitos da relação, não importando a profissão das partes que praticam o ato cambiário ou a sua causa, civil ou comercial. Obrigações de dar, fazer ou não fazer, também não podem ser documentadas no título.

Esta primeira característica da exclusividade para a finalidade dos títulos de crédito, onde são conectados a uma relação creditícia, ao qual um sujeito tem obrigação de pagar a outro. O contrato de locação, por exemplo, não pode ser considerado um título de crédito, isso porque além de conter a obrigação de pagar o aluguel, contém no contrato demais obrigações das partes, como renovação do contrato e manutenção do bem.

¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito**. 6ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2020, p. 04.

² BRASIL, Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 19 mar. 2022

³ ROSA JR., Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de Crédito**, 9ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2019, p. 41.

A segunda característica enfatizada por Rosa Júnior⁴ trata-se da facilidade da cobrança do crédito em juízo, isso porque os títulos de crédito são líquidos e certos, e possuem natureza executiva, nominados como títulos executivos extrajudiciais, ou seja, caso necessário o credor pode promover a execução judicial.

Entretanto, o atributo de ser título executivo não é exclusivo dos títulos de crédito, a exemplo do contrato de seguro de vida em caso de morte, que tem a mesma característica. Tal particularidade acaba sendo muito eficiente, garantindo ao credor ingressar com a cobrança judicial por meio de ação de execução, conforme dispõe o artigo 778 do Código de Processo Civil: “Podem promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo [...]”⁵

Por fim, a terceira característica enaltecida trata-se da fácil circularidade dos títulos de crédito, uma das suas principais vantagens, pois facilita bastante a negociabilidade cambiária, sendo extremamente ágil e prática, onde o beneficiário transmite a um terceiro os direitos dele decorrentes, como por exemplo, descontando o título em um banco ou repassando um cheque de terceiro.

Ressalta-se que o que circula não é o crédito em si, mas sim o direito nele incorporado, isso porque o direito cambiário materializa-se no próprio título.

Nesse mesmo viés de conceituação, Mamede⁶, segue uma proposta diferenciada, e opta por conceituar primeiramente título e crédito separadamente para identificar o conceito geral.

Em seu entendimento, o crédito é alto imaterial, que foi criado ao longo da evolução histórica para otimizar as relações econômicas e a circulação de bens. Iniciou-se quando a sociedade constatou que negociar os bens que possuíam era mais plausível do que disputar sua posse fisicamente.

O crédito é um desses artifícios que atestam a inventividade humana. Não existe na realidade física concreta; os seres humanos, ao longo de sua evolução histórica, criaram o conceito de crédito e sua prática social, otimizando as relações econômicas e a circulação de bens. A forma básica das relações negociais está fundada na execução presente das prestações:

⁴ ROSA JR., Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de Crédito**, 9ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2019, p. 43

⁵ BRASIL, Lei n. 13.105, 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 19 mar. 2022

⁶ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro - Teoria Geral da Empresa e Títulos de Crédito**, 13. ed. São Paulo - SP: Atlas. Grupo GEN, 2021, p. 352.

as partes estabelecem o contrato e executam as prestações de imediato. Com a invenção do crédito – e sua assimilação pela sociedade –, há uma apropriação do futuro: troca-se uma prestação executada por uma prestação futura e a faculdade de exigir a execução futura dessa prestação. O crédito nada mais é do que uma faculdade jurídica ou, pelo lado oposto, uma obrigação jurídica: o crédito de um é o débito de outro.⁷

Waldo Fazzio Júnior também tem seu entendimento perante o crédito: “Juridicamente, o crédito se traduz como o direito a uma prestação futura, fundado, essencialmente, na confiança e no prazo. Dilação temporal e boa-fé são seus referenciais [...]”.⁸

Destarte, a bilateralidade da negociação depende da confiança das partes, sendo que o crédito depende da boa reputação que o contratante adquire no comércio/mercado. Outrossim, tem que haver credibilidade da parte contrária, acreditando nos instrumentos jurídicos que o estado coloca à disposição do credor para satisfazer seu crédito.

No que tange ao conceito de título, Mamede⁹ entende que é algo na qual materializa identidade ou atributos à coisa, fato ou pessoa, ou seja, se aproxima da obrigação de representação física do sinal identificador ou qualificador.

Por fim, Mamede engloba seus dois conceitos individuais e chega ao seu conceito de títulos de crédito:

Na expressão título de crédito, título é o documento em que se inscreve um crédito, tanto quanto de um débito. Mas o título não é um mero documento; é um instrumento representativo do crédito. Documento é o gênero e instrumento, a espécie. Qualquer registro material de um fato jurídico documenta-o: faz comprovação documental (anotações, cópias etc.); o instrumento é um documento produzido com a finalidade específica de ser prova do ato jurídico, em conformidade com as formalidades legais, se existirem¹⁰.

⁷ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro - Teoria Geral da Empresa e Títulos de Crédito**, 13. ed. São Paulo - SP: Atlas. Grupo GEN, 2021, p. 352.

⁸ JR., Waldo F. **Manual de Direito Comercial**, 21. ed. São Paulo - SP: Atlas: Grupo GEN, 2020, p. 259.

⁹ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro - Teoria Geral da Empresa e Títulos de Crédito**, 13. ed. São Paulo - SP: Atlas. Grupo GEN, 2021, p. 352

¹⁰ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro - Teoria Geral da Empresa e Títulos de Crédito**, 13. ed. São Paulo - SP: Atlas. Grupo GEN, 2021, p. 352

Portanto, percebe-se que o título surgiu para comprovar a existência de uma obrigação, e por isso deve ser caracterizado como instrumento. Caso tivesse sido criado para outra finalidade, diferente desta probatória, poderia ser considerado mero documento. E conforme todo entendimento exposto, títulos de crédito podem ser caracterizados como a representação física criada com intuito de provar a existência de um crédito oriundo de uma negociação jurídica.

No tocante à evolução histórica do crédito, este passou por inúmeras mutações ao longo dos anos. Segundo Rosa Júnior, “o crédito surgiu da necessidade de se obter uma circulação mais rápida que a permitida pela moeda manual, visando a uma imediata mobilização da riqueza”¹¹.

De acordo com o autor, o título de crédito se transformou no mecanismo mais perfeito e eficaz dessa movimentação, especialmente para resolver o problema da circulação de direitos de créditos, porquanto o direito comum apenas regulamentava a circulação de bens.

Sobre o tema, estabelece Rizzardo:

o princípio da obrigatoriedade assentava-se num elo ou numa vinculação pessoal entre o credor e o devedor. Não se descortinara, ainda, um instrumento que desse segurança formal. Nem acompanhava garantia em bens que dessem lastro à obrigação. Sendo pessoal o vínculo, chegava-se ao extremo de se executar o crédito, ou aquilo que se combinara, e o credor tinha que receber, na própria pessoa do devedor¹².

Não obstante, foi na idade média que o título de crédito se desenvolveu, sendo que Rosa Júnior¹³ o dividiu em quatro fases:

Qualificada de período Italiano, a primeira fase transcorreu até o ano de 1650, interstício que influenciou na evolução dos títulos de crédito, notadamente porque o centro das operações mercantis localizava-se nas cidades marítimas italianas e atraíam para as feiras os negociantes europeus.

Entretanto, cada cidade possuía moeda própria e a sua circulação pelos arredores vizinhos atravancava o desenvolvimento das atividades comerciais, porquanto os comerciantes transportavam a moeda da cidade de origem para o local em que se realizaria o efetivo negócio, o que acarretava riscos no transporte. Por

¹¹ ROSA JR., Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de Crédito**, 9ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2019, p. 31

¹² RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito**. 6ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2020, p. 04.

¹³ ROSA JR., Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de Crédito**, 9ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2019, p. 31

causa disso, a operação cambial surgiu nas feiras, onde o cambista realizava, de forma manual, a troca entre as diversas espécies de moedas, o que resolveu parte do problema, pois persistiam os riscos de transporte e a dificuldade de os mercadores realizarem pagamentos com a moeda de origem em praças distintas.

Como solução para abolir estes últimos problemas, a operação de câmbio evoluiu para câmbio trajectício, operação que incumbia ao banqueiro receber em sua praça uma espécie de moeda e entregar em outra cidade a mesma soma em dinheiro em outra espécie de moeda. O banqueiro, ao receber o dinheiro, emitia dois documentos: o cautio que reconhecia a dívida por ele contraída e a promessa de entrega em determinada praça o valor convencionado no prazo estipulado e o littera cambii que se tratava de uma ordem do banqueiro ao seu correspondente de outra cidade para que efetuasse o pagamento.

Esses documentos desempenharam papel fundamental no nascimento dos títulos de crédito, conforme apregoa Rosa Júnior:

a cautio é apontada como o documento que deu origem à nota promissória por consubstanciar promessa de pagamento; b) a littera cambii é considerada como origem da letra de câmbio por traduzir ordem de pagamento. A operação de câmbio trajectício podia implicar a participação de quatro pessoas, duas na sua conclusão e duas na sua execução: a) na conclusão, o mercador que entregava o dinheiro e o banqueiro que o recebia; b) na execução, a pessoa, representante do banqueiro, que estava incumbida de efetuar o pagamento, e a pessoa beneficiária que recebia o dinheiro em nome do depositante, se esse não preferisse recebê-lo pessoalmente¹⁴.

Importante destacar que na idade média, a igreja não permitia a instituição de juros e o conseqüente valor adquirido pelo cambista na troca de moeda na mesma praça, porquanto entendia que se tratava de uma simulação que encobria empréstimo a juros, todavia aceitava a operação quando realizada em praça distinta.

Por estes motivos, a *littera cambii*¹⁵ não apresentava as características da moderna cambial, porquanto era utilizada como instrumento de pagamento e não de crédito, embora tenha se constituído o marco inicial do seu surgimento.

¹⁴ ROSA JR., Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de Crédito**, 9ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2019, p. 31

¹⁵ Letra de câmbio, consiste em ordem de pagamento de quantia determinada. O sacador concede uma ordem para que o sacado, desde que aceite a letra de câmbio, pague quantia determinada ao beneficiário, que pode ser um terceiro ou o próprio sacador.

A segunda fase, denominada de período Francês, entre os anos de 1650 e 1848, marcou o aparecimento da cláusula à ordem, o que facilitou a circulação dos títulos neles incorporados, dispensando a autorização do sacador. Foi nesse interstício que a letra de cambio tornou-se meio de pagamento, especialmente para as compras à crédito, entretanto permanecia a exigência do prévio depósito de fundos em mão para o saque.

O traço marcante surgido nesse período, foi o nascimento da figura do endosso, o qual facilitou o desenvolvimento do crédito, segundo Rosa Junior:

O endosso decorreu do surgimento da cláusula à ordem, que facultou ao beneficiário da ordem de pagamento transferir a letra sem depender da autorização do sacador. Isso porque a operação de desconto permitia ao comerciante receber antecipadamente o crédito do banqueiro, que, sem a transferência da letra a terceiro, só podia receber, no futuro, o valor dela constante do seu cliente. Assim, a letra de câmbio evoluiu de mero instrumento de pagamento para instrumento de crédito, que é atualmente o traço marcante dos títulos de crédito¹⁶.

Por sua vez, a terceira fase ocorrida na Alemanha entre os anos de 1848 e 1930, foi marcada pelo surgimento da ordenação geral do direito cambiário, a qual codificou as normas disciplinadoras da cambial e separou das normas do direito comum.

O sistema considerou que a letra de câmbio fosse considerada instrumento de circulação no interesse do comércio; o título representava uma obrigação literal e inteiramente desvinculada de qualquer formalidade com o contrato de câmbio; decretou-se a distinção entre a obrigação decorrente da relação causal e aquela emanada do título; a letra circulava por endosso independentemente de conter a cláusula à ordem; a pessoa que aceitasse a letra se tornava devedora principal perante o sacador e o terceiro portador; a obrigação era caracterizada como cambial quando provinda de título redigido e de acordo com a lei; proteção ao terceiro de boa-fé; desvinculação da letra à causa da abstração cambiária e o título de crédito passou a ser o documento constitutivo de direito novo; o título passou a ser considerado como bem móvel.

Fran Martins enaltece que essa nova conceituação ganha total interesse no comércio:

¹⁶ ROSA JR., Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de Crédito**, 9ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2019, p. 33

Essa nova conceituação da letra de câmbio veio satisfazer plenamente as necessidades do comércio que, dado o progresso verificado no mundo da metade do século passado para cá, dia a dia se desenvolve. Importante título de crédito, empregado por comerciantes e não comerciantes, a letra de câmbio foi, por lei, revestida de inúmeras garantias, de modo a ser utilizada com facilidade e segurança.¹⁷

Rosa Júnior corrobora com o entendimento:

No período alemão, consolidou-se a função da letra de câmbio, e, portanto, do próprio título de crédito, como instrumento de crédito, que viabiliza a circulação de direitos. A legislação cambiária caracteriza-se principalmente pela permanente e crescente preocupação com a proteção do terceiro adquirente de boa-fé, para facilitar a circulação do título, que constitui a sua função precípua. Isso porque, quanto mais protegido estiver o terceiro adquirente, mais facilmente o título circulará, e se não houvesse essa proteção legal, ficaria mais difícil a negociação do título, porque o terceiro não teria condição de saber a exceção que poderia ser arguida pelo devedor para justificar o não pagamento¹⁸.

Por fim, a quarta e última fase, ocorreu em 1930, estabelece um lapso de padronização das leis cambiais, da qual decorre a aprovação das leis uniformes genebrinas sobre as letras de câmbio, notas promissórias, cheques, adotada por inúmeros países.

2.2. PRINCÍPIOS DO DIREITO CAMBIÁRIO

Os títulos de crédito tem várias diferenças perante os demais documentos, e para os caracterizar ainda mais, possuem três princípios básicos que os norteiam e facilitam sua circulação.

2.2.1. A literalidade

¹⁷ MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial, Vol. 2**, 18. ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2019, p. 30

¹⁸ ROSA JR., Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de Crédito**, 9ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2019, p. 35

Outra vez, retoma-se o conceito de Vivante: “Título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado.”¹⁹

Logo, apenas entendendo o conceito, já se tem explícito o princípio da literalidade. Os títulos de crédito são literais, ou seja, o direito cambiário só poderá ser exercido, produzir efeitos, com base nos elementos que forem registrados no próprio título de crédito. Rosa Júnior classifica o princípio da seguinte maneira:

O princípio da literalidade, surgido no século XVIII com Eineccio, significa que o direito cambiário só pode ser exercido com base nos elementos constantes do título de crédito, ou seja, o direito decorrente do título é literal no sentido de que, quanto ao conteúdo, à extensão e às modalidades desse direito, é decisivo exclusivamente o que dele consta. Assim, só existe para o mundo cambiário o que está expresso no título.²⁰

Mamede em sua definição também retrata o artigo 887 do Código Civil que dispõe: “Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.”²¹

Portanto, é intrínseco que os títulos de crédito tem um direito literal.

Este princípio, de acordo com Mamede, simplifica e otimiza o título de crédito e sua aceitação no mercado, o que conseqüentemente facilita sua circulação:

A regra ocupa-se do que se lê no documento representativo do crédito, as implicações jurídicas do que está escrito e a relação jurídica representada. A simplicidade da declaração cambiária é, por certo, um fator otimizador de sua aceitação no mercado, facilitando sua circulação. Os instrumentos contratuais, entre suas tantas cláusulas, exigem interpretação mais cuidadosa, determinando um justificável receio entre potenciais cessionários. Em oposição, os títulos de crédito próprios têm uma estrutura simplificada, definida em lei. A cártula não demanda preocupação com

¹⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito**. 6ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2020, p. 04.

²⁰ ROSA JR., Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de Crédito**, 9ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2019, p. 50

²¹ BRASIL, Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em: 19 mar. 2022

outras questões que não aqueles poucos elementos que estão nela escritos²²

Portanto, é notório que para o direito cambiário só existe o que consta registrado no próprio título, não englobando o que não estiver transcrito nele. Tendo sido observado a fundo este primeiro princípio e analisado suas particularidades, me dirijo ao segundo princípio essencial.

2.2.2. A cartularidade

Para que se consiga exercer o direito contido no título, é essencial a existência material do próprio, ter sua posse, pelo fato de serem instrumentos de circulação de crédito representado. O documento material e original é o exigido, pois cópias, mesmo autenticadas, não possuem as mesmas garantias, já que o portador que as apresenta, provavelmente não contém o documento original. Dessa forma, Coelho afirma:

Para que o credor de um título de crédito exerça os direitos por ele representados é indispensável que se encontre na posse do documento (também conhecido por "cártula"). Sem o preenchimento dessa condição, mesmo que a pessoa seja efetivamente a credora, não poderá exercer seus direitos. Por isso é que se diz, no conceito de título de crédito, que ele é um documento necessário para o exercício do direito nele mencionado²³.

Mamede também se posiciona com o mesmo entendimento de Coelho, afirmando ser indispensável o documento original para o exercício do direito nele contido, e mencionando que mera cópia não supre a ausência do título de crédito:

A existência da cártula é indispensável ao exercício do direito nela contido, como ainda se lê do artigo 887 do Código Civil. Para se exigir o cumprimento da obrigação, o credor deve demonstrar sua condição a partir da apresentação do título (1) ao devedor, para o adimplemento voluntário, ou (2) ao judiciário, instruindo o pedido de execução. A esse exercício não

²² MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro - Teoria Geral da Empresa e Títulos de Crédito**, 13. ed. São Paulo - SP: Atlas. Grupo GEN, 2021, p. 364

²³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial** : direito de empresa, 28. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo - SP: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 133

serve cópia fotográfica do instrumento, ainda que conferida por tabelião de notas, nos termos do artigo 223 do Código Civil. Como reconhece seu parágrafo único, a cópia autêntica não supre a ausência do título de crédito, já que se trata de situação para a qual a lei condiciona o exercício do direito à exibição do documento correspondente²⁴.

Constata-se que este princípio tem como função garantir que o requerimento do direito seja feito realmente por seu titular. Concluído o entendimento da cartularidade, passa-se ao estudo do último princípio básico e norteador dos títulos de crédito, a autonomia.

2.2.3. A autonomia

Este princípio tem a função de assegurar a independência das obrigações das relações jurídicas anteriores. Coelho considera o princípio um dos mais importantes do direito cambial, pois garante o direito do portador independentemente das relações dos possuidores anteriores.

Pelo princípio da autonomia, entende-se que as obrigações representadas por um mesmo título de crédito são independentes entre si. Se uma dessas obrigações for nula ou anulável, eivada de vício jurídico, tal fato não comprometerá a validade e eficácia das demais obrigações constantes do mesmo título de crédito²⁵.

Tal princípio assegura que terceiros de boa-fé não sejam prejudicados por possíveis invalidades do negócio originário. Mamede afirma nessa vertente:

É na circulação do título que a autonomia cambiária se revela mais forte, pois impede que ao terceiro de boa-fé, que não conhece eventuais vícios do negócio originário, nem tenha a obrigação de os conhecer em virtude de sua posição negocial, sejam opostas exceções (defesas) que digam respeito ao negócio fundamental, aquele que está na raiz da formação do título de crédito²⁶.

²⁴ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro - Teoria Geral da Empresa e Títulos de Crédito**, 13. ed. São Paulo - SP: Atlas. Grupo GEN, 2021, p. 362

²⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial** : direito de empresa, 28. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo - SP: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 134

²⁶ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro - Teoria Geral da Empresa e Títulos de Crédito**, 13. ed. São Paulo - SP: Atlas. Grupo GEN, 2021, p. 365

O princípio da autonomia é dividido em outros dois subprincípios, que seriam a abstração e a inoponibilidade, que no caso são maneiras diferenciadas para a aplicação do referido princípio.

A abstração é uma forma derivada da autonomia, e ela se dá quando o título de crédito começa a circular, se desvinculando da relação que deu origem a ele. Martins entende o conceito da seguinte forma: “A abstração relaciona-se principalmente com o negócio original, básico, subjacente, dele se desvinculando o título no momento em que é posto em circulação”²⁷.

Essa característica dá uma segurança a mais para o terceiro de boa-fé, pois garante que ele não será prejudicado por irregularidades, vícios ou nulidades da relação que originou o título.

Já a inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé, seria basicamente o aspecto processual do princípio da autonomia, onde o executado de um título de crédito, na defesa, não pode alegar matérias pertinentes à causa de origem do título, ou não fundada ao título em si, a exemplos da nulidade, falsificação, prescrição, e assim por diante.

Esse subprincípio tem uma exceção, que seria nos casos comprovados de má-fé do terceiro, entretanto, da mesma forma isso não extingue o direito creditício.

Perante todo o exposto, apresentado e explicado os principais princípios do direito cambiário e títulos de crédito, passa-se a se falar da classificação dos títulos de crédito.

2.3. CLASSIFICAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

Entre os doutrinadores existem diversas e contraditórias classificações utilizadas para os títulos de créditos, sendo que, ciente da função primordial que é a negociabilidade, adotar-se-á, neste trabalho, os seguintes critérios:

2.3.1. Quanto ao Modelo

²⁷ MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial, Vol. 2**, 18. ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2019, p. 11

Segundo Coelho²⁸, a classificação dos títulos de crédito quanto ao modelo se distingue entre aqueles de modelo livre e os de modelo vinculado.

No modelo livre encontram-se os títulos de crédito em que não há uma forma ou padrão estabelecido. Há que se observar os requisitos para que se constitua um título de crédito, porém a lei não estipula a forma explícita para sua emissão. Como exemplo de título de crédito quanto ao modelo livre, tem-se a nota promissória e a letra de câmbio.

Nas palavras de Rizzardo: “Destacam-se a nota promissória, que é uma promessa de pagamento, e a letra de câmbio, esta como ordem de pagamento, ambas de uma importância certa a uma pessoa determinada ou à sua ordem”²⁹.

Por sua vez, o modelo vinculado prevê uma padronização no preenchimento dos requisitos para a emissão do título. Como exemplo de modelo vinculado podemos citar o cheque e a duplicata mercantil.

Nesse sentido, brilhantes as palavras de Fazzio Júnior, onde dispõe: “Quanto ao modelo documental (padronizados ou de modelo vinculado e de modelo livre). Exemplificando, cheque e duplicata são documentos de crédito padronizados consoante normas administrativas, ao passo que as cambiais não observam modelo especial”³⁰.

2.3.2. Hipóteses de emissão

Para a emissão do título de crédito, costuma-se indicar duas hipóteses que podem ou não existir: a independência e a abstração.

Na primeira situação, trata-se de título de crédito que prescinde de um negócio que determinou a sua emissão.

Segundo Fazzio Júnior: “Por independência entenda-se a autossuficiência do título. Alguns títulos, como as cambiais, prescindem de qualquer outro

²⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial** : direito de empresa, 28. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo - SP: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 134

²⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito**. 6ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2020, p. 22

³⁰ JR., Waldo F. **Manual de Direito Comercial**, 21. ed. São Paulo - SP: Atlas: Grupo GEN, 2020, p. 264

coadjuvante documental para completá-los. São independentes, sem quaisquer amarras”.³¹

Para corroborar, Mamede aduz que “A independência da cártula traduz uma ausência de lastro ou remissão entre o título de crédito e elementos que lhe sejam externos e estranhos. Dessa forma, a cártula afirma, em si mesma, sua validade e sua eficácia, não carecendo de qualquer outra referência externa para tanto”³².

A abstração, por sua vez, consiste na ausência e desvinculação de uma causa para a emissão do título de crédito.

Nesse viés, Fazzio Júnior apregoa que a abstração “Consiste na absoluta desvinculação do título em relação ao negócio que lhe deu origem. Há títulos que se desconectam inteiramente da relação obrigacional subjacente”.³³

No mesmo sentido, Mamede assinala que “O princípio da abstração cambiária traduz uma ausência de causa necessária para a emissão da cártula que, assim, pode decorrer de qualquer tipo de negócio jurídico e não de um negócio em especial”.³⁴

2.3.3. Estrutura

No tocante à classificação dos títulos de créditos, quanto à estrutura, divide-se em: ordem de pagamento e promessa de pagamento.

A ordem de pagamento, como o próprio nome diz, trata-se de uma determinação para o pagamento. Para exemplificar existem o cheque, a letra de câmbio e duplicatas.

Por sua vez, a promessa de pagamento se refere a uma pessoa que promete pagar a outrem uma determinada quantia, no prazo e local pactuado entre elas. A nota promissória é um exemplo de promessa de pagamento.

Segundo Fazzio Júnior, “A nota promissória é uma promessa de pagamento pela qual alguém se obriga a pagar a outrem certa soma em dinheiro. O

³¹ JR., Waldo F. **Manual de Direito Comercial**, 21. ed. São Paulo - SP: Atlas: Grupo GEN, 2020, p. 261

³² MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro - Teoria Geral da Empresa e Títulos de Crédito**, 13. ed. São Paulo - SP: Atlas. Grupo GEN, 2021, p. 366

³³ JR., Waldo F. **Manual de Direito Comercial**, 21. ed. São Paulo - SP: Atlas: Grupo GEN, 2020, p. 261

³⁴ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro - Teoria Geral da Empresa e Títulos de Crédito**, 13. ed. São Paulo - SP: Atlas. Grupo GEN, 2021, p. 367

sacador (emitente) compromete-se a pagar quantia determinada ao beneficiário; tem responsabilidade idêntica à do sacado (aceitante) da letra de câmbio”.³⁵

Acerca do tema, Coelho nos ensina que:

No tocante ao critério pertinente à estrutura, os títulos de crédito serão ordem de pagamento ou promessa de pagamento. No primeiro caso, o saque cambial dá nascimento a três situações jurídicas distintas: a de quem dá a ordem, a do destinatário da ordem e a do beneficiário da ordem de pagamento. No caso da promessa, apenas duas situações jurídicas distintas emergem do saque cambial: a de quem promete pagar e a do beneficiário da promessa. A letra de câmbio, o cheque e a duplicata mercantil são ordens de pagamento, ao passo que a nota promissória é uma promessa de pagamento.³⁶

No mesmo viés, brilhantes são os ensinamentos de Rizzardo:

Dividem-se os títulos de acordo com o modo de destinação. Há duas espécies: aqueles se emitem como ordem de pagamento, sendo que a expedição significa uma determinação para o pagamento, o que se dá nos cheques, nas letras de câmbio e nas duplicatas mercantis; e aqueles que expressam uma promessa de pagamento, figurando como exemplo comum a nota promissória, em que uma pessoa promete pagar uma determinada quantia a outra pessoa, num prazo estabelecido e local indicado. Envolve uma promessa direta e unilateral do devedor ao credor, tanto que encerra a expressão ‘pagarei’ em seu contexto.³⁷

2.3.4. Circulação

Uma classificação fundamental dos títulos de créditos é a circulação, a qual pode ser dividida, conforme alguns doutrinadores, em títulos ao portador, títulos à ordem e títulos nominativos.

Sobre o tema, ensina Whitaker, citado por Fazzio Júnior: “os títulos ao portador têm uma circulação fácil, mas não segura; os nominativos, uma circulação segura, mas não fácil; e os títulos à ordem têm uma circulação ao mesmo tempo fácil e segura, reunindo numa combinação realmente perfeita as principais vantagens das outras duas espécies de títulos de crédito”.³⁸

³⁵ JR., Waldo F. **Manual de Direito Comercial**, 21. ed. São Paulo - SP: Atlas: Grupo GEN, 2020, p. 279

³⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial** : direito de empresa, 28. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo - SP: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 135

³⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito**. 6ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2020, p. 48

³⁸ JR., Waldo F. **Manual de Direito Comercial**, 21. ed. São Paulo - SP: Atlas: Grupo GEN, 2020, p. 264

O título ao portador não faz menção ao nome do beneficiário do crédito e aquele que detém o título presume-se seu credor, o que é suficiente para exigir o cumprimento da obrigação através da cártula.

Destarte, estabelece o art. 905 do código Civil que o “O possuidor de título ao portador tem direito à prestação nele indicada, mediante a sua simples apresentação ao devedor. Parágrafo único. A prestação é devida ainda que o título tenha entrado em circulação contra a vontade do emitente”.³⁹

Neste norte, brilhante é a lição de Rizzardo:

Como o nome está a indicar, são os títulos emitidos para uma pessoa não indicada ou nomeada. Não se coloca, no texto, o nome do indivíduo beneficiado. É devida a prestação à pessoa que apresenta ou porta o título. Aquele que recebe o documento pode transferi-lo pelo simples passe ou entrega a outrem, assumindo a presunção de ser o proprietário. O obrigado a pagar deve fazê-lo a quem o apresentar.⁴⁰

Na visão de Coelho: “Os títulos ao portador não identificam o credor e são, por isso, transmissíveis por mera tradição (nome técnico para a entrega de bem móvel); enquanto os títulos nominativos identificam o credor e, portanto, sua transferência pressupõe, além da tradição, a prática de um negócio jurídico cambial”.⁴¹

Por outro lado, os títulos à ordem contêm a indicação da pessoa a quem se deve efetuar o pagamento ou a quem este ordenar que o faça.

Segundo Mamede:

O título à ordem traz a indicação do beneficiário do crédito, mas permite que o pagamento se faça a outrem, à ordem do beneficiário nomeado no documento. Há, portanto, dois elementos básicos para sua caracterização: (1o) o título não apenas afirma a obrigação certa de um devedor certo, mas também traz a indicação de um beneficiário (um credor) certo; (2o) faculta-se ao credor nomeado na cártula ordenar que o pagamento se faça a outrem, seja indicando essa outra pessoa, seja não a indicando. Portanto, permite-se ao credor endossar a cártula.⁴²

³⁹ BRASIL, Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em: 19 mar. 2022

⁴⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito**. 6ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2020, p. 23

⁴¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial** : direito de empresa, 28. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo - SP: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 135

⁴² MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro - Teoria Geral da Empresa e Títulos de Crédito**, 13. ed. São Paulo - SP: Atlas. Grupo GEN, 2021, p. 399

Para corroborar, aduz Rizzardo que:

o título pode conter a indicação da pessoa a quem se deve efetuar o pagamento, ou à sua ordem. Paga-se a um beneficiário que está indicado no título, ou a quem este ordenar que se faça. Inserindo a cláusula para pagar à pessoa que o beneficiário referir, diz-se à ordem o título. Nessa situação, trata-se de título eminentemente circulável, efetuando-se a transferência por meio de endosso por escrito.⁴³

Dessa forma, observa-se, de forma sucinta, que os títulos de crédito à ordem, circulam mediante tradição acompanhada de endosso.

Por fim, quanto aos títulos nominativos, ou como alguns doutrinadores nominaram de “não à ordem”, refere-se àqueles em que circulam com a tradição acompanhada de cessão civil de crédito.

Sobre o tema, sustenta Rizzardo:

De outro lado, está permitida a cláusula “não à ordem”, o que exclui a transferência para terceiro, ou a circulação. Raramente utiliza-se esta limitação, a qual se justifica quando se pretende ligar o título à causa que lhe deu origem. Algumas leis reservam o direito de aposição da cláusula “não à ordem”, como acontece com a Lei Uniforme sobre a letra de câmbio e a nota promissória, no art. 11, e a Lei do Cheque (Lei nº 7.357, de 02.09.1985), no art. 17, em seu § 1º.⁴⁴

Na visão de Coelho: “Os títulos de crédito nominativos ou são à ordem ou não à ordem. Os nominativos com a cláusula “à ordem” circulam mediante tradição acompanhada de endosso, e os com a cláusula “não à ordem” circulam com a tradição acompanhada de cessão civil de crédito. Endosso e cessão civil são atos jurídicos de transferência da titularidade de crédito, que se diferenciam quanto aos efeitos”⁴⁵.

2.4. DECLARAÇÕES CAMBIAIS

⁴³ RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito**. 6ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2020, p. 32

⁴⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito**. 6ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2020, p. 33

⁴⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial** : direito de empresa, 28. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo - SP: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 135

A declaração cambial, conforme explicado por Rosa Júnior, é “a manifestação de vontade que se traduz mediante a aposição da assinatura no título de crédito”⁴⁶.

Logo, entende-se que a declaração é concluída com a assinatura do declarante, gerando obrigações para si. Ressalta-se que a declaração cambial não se confunde com requisito cambial, pois este último se refere aos elementos exigidos por lei para o documento se caracterizar um título de crédito. As declarações possuem espécies, que são divididas em necessária ou originária, e eventual ou sucessiva.

A declaração cambiária originária ou necessária trata-se da primeira manifestação de vontade para o surgimento do título de crédito, corresponde à emissão na nota promissória e no cheque, e ao saque na letra de câmbio e na duplicata.

Por outro lado, a declaração cambiária sucessiva ou eventual trata-se das demais manifestações que podem se corporificar no título, após sua criação, dependendo do interesse das partes. É capaz de advir através do aceite, aval e endosso.

Dessa forma, tendo abordado brevemente sobre o conceito das declarações cambiais, será estudado as duas espécies separadamente, inicialmente com as declarações cambiais necessárias ou originárias e em seguida com as declarações cambiais eventuais ou sucessivas.

2.4.1. Saque ou emissão

Em se falando da posição do devedor perante o credor no âmbito dos títulos de créditos, há diversas teorias e posicionamentos doutrinários. Dentre elas, tem-se a teoria de emissão, que defende a ideia de que o vínculo entre o devedor e o credor é criado com a saída voluntária do título das mãos do signatário, não bastando somente a criação do título. Martins define a emissão da seguinte forma: “a emissão é o ato de pôr a letra em circulação, com a sua transferência ao tomador.”⁴⁷

⁴⁶ ROSA JR., Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de Crédito**, 9ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2019, p. 78

⁴⁷ MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial, Vol. 2**, 18. ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2019, p. 66

Com esta teoria, tem-se o entendimento de que não basta mera formalização do título de crédito, para iniciar o vínculo entre devedor e credor, o momento da criação do vínculo entre as partes ocorreria apenas no momento em que colocasse o título em circulação, saindo das mãos do signatário.

Já a teoria da criação, tem um entendimento diferente, e segue a linha de que o título de crédito surge com a declaração unilateral de vontade do seu criador, ou seja, no momento da sua formalização, o título já passa a ter validade, juntamente com as obrigações das partes. Fran Martins também conceitua criação: Por criação entende-se o ato de dar vida ao título, com a sua feitura material, cujo momento decisivo é aquele em que o sacador lança sua assinatura na letra⁴⁸.

Rosa Júnior corrobora com o entendimento firmado por Martins, e afirma que a criação da obrigação cambiária se dá no momento da assinatura do título: “Por essa teoria, a obrigação cambiária do sacador nasce no momento em que apõe a sua assinatura no título, quando, portanto, da sua subscrição⁴⁹”.

Martins, também cita Pontes de Miranda, quanto à definição de saque: “é a operação, pela qual o sacador indica o nome de outro como possível obrigado”.⁵⁰

Porém, apesar das diversas teorias que se tem, quanto estas definições, nota-se que são sensíveis as diferenças, e na prática os termos normalmente empregados, de acordo com Martins⁵¹, são a emissão ou o saque, utilizados para a feitura e o ato de pôr a letra em circulação.

2.4.1.1. Requisitos

Quanto aos requisitos da letra de câmbio e da nota promissória, a Lei Uniforme de Genebra, promulgada pelo Decreto 57.633, de 24 de janeiro de 1966, em seu anexo I, artigo 1º e 75, estipula explicitamente os requisitos que são exigidos para que o papel se torne um título de crédito.

⁴⁸ MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial, Vol. 2**, 18. ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2019, p. 66

⁴⁹ ROSA JR., Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de Crédito**, 9ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2019, p. 74

⁵⁰ Pontes Miranda apud MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial, Vol. 2**, 18. ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2019, p. 66

⁵¹ MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial, Vol. 2**, 18. ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2019, p. 66

Mamede⁵², cita os requisitos de letra de câmbio da seguinte forma: “a palavra letra inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse documento; o mandato puro e simples de pagar uma quantia determinada; o nome daquele que deve pagar (sacado); a época do pagamento; a indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento; o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga; a indicação da data em que, e do lugar onde a letra é passada; e a assinatura de quem passa a letra (sacador)”.

Mamede também cita os requisitos das notas promissórias: “denominação nota promissória inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título; a promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada; a época do pagamento; a indicação do lugar em que se efetuar o pagamento; o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga; a indicação da data em que e do lugar onde a nota promissória é passada; e a assinatura de quem passa a nota promissória (subscritor)”⁵³.

Apesar de constar na lei, o requisito “época do pagamento” não é essencial, visto que caso constatado sua falta, subentende-se pagável à vista o título.

Outra situação que também pode acontecer, é quanto a falta da indicação da praça de pagamento, nessa hipótese seria considerado como praça o local indicado ao lado do nome do sacado na letra de câmbio ou do subscritor da nota promissória. Caso falte indicação do lugar da emissão, considera-se o lugar indicado ao lado do nome do sacador. Não havendo essas indicações ao lado dos nomes, o título não terá efeito cambial.

Portanto, conforme exposto, entende-se que para a produção dos efeitos cambiais os títulos de crédito necessitam preencher os requisitos essenciais mínimos previstos em lei, mesmo que existam outros requisitos.

2.4.2. Circulação cambial

O endosso, no direito cambiário, é uma declaração na qual é feita a transferência para um terceiro, de direitos decorrentes dos títulos de crédito. Vale

⁵² MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro - Teoria Geral da Empresa e Títulos de Crédito**, 13. ed. São Paulo - SP: Atlas. Grupo GEN, 2021, p. 461

⁵³ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro - Teoria Geral da Empresa e Títulos de Crédito**, 13. ed. São Paulo - SP: Atlas. Grupo GEN, 2021, p. 461

ressaltar que além da transferência do título, o endosso também é uma garantia, pois o endossante fica obrigado indiretamente.

Arnaldo Rizzardo conceitua da seguinte forma:

O endosso, consoante já analisado, define-se como o ato jurídico de transferência do título. É próprio dos títulos de crédito a circulação. Quanto à letra de câmbio, encerra o art. 11 da Lei Uniforme: “Toda a letra de câmbio, mesmo que envolva expressamente a cláusula à ordem, é transmissível por via de endosso⁵⁴.

Logo, entende-se que nos títulos ao portador, essa transferência se dá por mera tradição, já nos títulos nominativos ou à ordem, essa transferência deve ocorrer via endosso.

Rizzardo⁵⁵ ainda menciona o art. 12 da Lei Uniforme, e afirma que o endosso deverá ser puro e simples, pois qualquer condição a que fique subordinado considera-se como não escrita.

Após breve relato sobre a conceituação de endosso no direito cambial, será exposto três espécies de endosso.

2.4.2.1. Espécies de endosso

Quanto às espécies de endosso, existem: o endosso próprio/pleno, endosso mandato e endosso-caução.

No tocando ao endosso próprio, pode-se afirmar que essa espécie viabiliza a transferência do título e dos direitos dele decorrentes. Logo, esse tipo de endosso cria a obrigação ao endossante tanto da aceitação como do pagamento do título, salvo cláusula em contrário, onde o endossante pode extinguir essa garantia de pagamento e/ou aceitação.

Vale ressaltar que em situações em que um incapaz for possuidor de um título e realizar o endosso a favor de um terceiro, este último não se obrigará. Entretanto, da mesma forma, a incapacidade não impede a circulação do título. O entendimento é o mesmo em situações em que contiver falsidade na assinatura,

⁵⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito**. 6ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2020, p. 93

⁵⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito**. 6ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2020, p. 94

devido a autonomia das obrigações cambiais, que no caso, garante o direito ao portador, independentemente de negócios/relações dos possuidores anteriores.

Por esta forma de endosso, o endossante se torna obrigado indireto, ressaltando também que endosso fora dos títulos de créditos não é aceito. Quanto à maneira de expressar o endosso feito, existem três que são utilizadas, a primeira é chamada de endosso em preto ou nominativo, onde o endossante sinaliza quem é o destinatário/endossatário (a quem o título deverá ser pago). A segunda, chamada de endosso ao portador, é quando o endossante sinaliza que o título deverá ser pago ao portador. E por fim, chamada de endosso em branco, o endossante apenas assina o título, não designando a quem pagar. No endosso em branco tem-se entendido que o portador é o beneficiário e endossatário.

Na segunda espécie de endosso, endosso-mandato, apresenta-se nesta modalidade o endossante passa ter apenas a posse do título para a cobrança e recebimento do valor, os direitos dele decorrentes não são passados, conforme conceitua Rosa Júnior: “o endosso-mandato não opera a transferência dos direitos emergentes do título, mas apenas o seu exercício”⁵⁶. Desta forma, entende-se que o endossatário tem o título em mãos, para cobrança e recebimento do crédito, porém como não tem a propriedade e os direitos emergentes, caso precise ajuizar alguma ação relacionada ao título, deverá fazê-la em nome do endossante, que possui os direitos do título, pois o endossatário é caracterizado como parte ilegítima para figurar como sujeito da relação processual.

Caracterizando ainda o endosso-mandato, o endossatário será indicado como procurador e esse endosso é feito incluindo umas dessas expressões: “para cobrança”, “por procuração”, “valor a cobrar” ou qualquer outra expressão equivalente.

Finalizando as espécies de endosso, tem-se o endosso-caução, onde nessa modalidade se transfere o título somente como garantia de alguma outra obrigação. O endossatário portanto recebe a posse do título e os poderes para cobrança e recebimento do crédito. Rizzardo caracteriza este endosso da seguinte forma:

⁵⁶ ROSA JR., Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de Crédito**, 9ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2019, p. 206

Já o art. 19 da Lei Uniforme disciplina o endosso-caução, ou endosso-penhor, também classificado como “impróprio”: “Quando o endosso contém a menção ‘valor em garantia’, ‘valor em penhor’ ou qualquer outra menção que implique uma caução, o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra, mas um endosso feito por ele só vale como endosso a título de procuração⁵⁷.”

Igualmente ao endosso-mandato, o endossatário de endosso-caução, por não receber a propriedade do título e seus direitos, não poderá ajuizar ação com seu nome e não terá nenhuma exceção oponível a ele, em ambas as hipóteses deverá ser feito em nome do endossante.

Após todo o exposto, percorrendo e estudando acerca da circulação cambial e das espécies de endosso, ingresso no estudo do aval.

2.4.3. Aval

A obrigação assumida por um terceiro que garante, total ou parcialmente, o pagamento do título é chamada de aval.

Nas palavras de Martins:

entende-se por aval a obrigação cambiária assumida por alguém no intuito de garantir o pagamento da letra de câmbio nas mesmas condições de um outro obrigado. É uma garantia especial, que reforça o pagamento da letra, podendo ser prestada por um estranho ou mesmo por quem já se haja anteriormente obrigado no título⁵⁸.

Destarte, é através do aval que o terceiro (avalista) se responsabiliza pelo pagamento de um título de crédito.

Pontes de Miranda, citado por Fazzio Júnior vai mais longe e define aval como: “uma das obrigações por declaração unilateral de vontade, com efeitos absolutos, por figurar no título cambiário, a favor de todos os possuidores, da

⁵⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito**. 6ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2020, p. 95

⁵⁸ MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial, Vol. 2**, 18. ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2019, p. 132

generalidade, se bem que seja obrigação equiparada, reforço, sustentáculo de alguma das obrigações pessoais insertas no título”⁵⁹.

Para corroborar, brilhante é a lição de Mamede:

O adimplemento de obrigação cambiária, do devedor principal ou de qualquer coobrigado, pode ser garantido por aval, instituto próprio do Direito Cambiário (artigo 897 do Código Civil). Trata-se duma declaração unilateral por meio da qual alguém (o avalista) assume a solidariedade passiva por certa obrigação constante do título de crédito. O avalista garante a obrigação assumida pelo avalizado e não a pessoa deste. Cuida-se de ato jurídico unilateral: a afirmação de seu autor, o avalista, de que saldará o débito garantido, quando exigível, sendo que o aval pode ser dado em qualquer tempo, mesmo após o vencimento do título, sendo iguais os efeitos à dação da garantia antes do vencimento (artigo 900)⁶⁰.

O aval é um instituto semelhante a fiança, contudo ambas as garantias possuem características que as diferem. Apesar das suas diferenças, ambos os institutos objetivam garantir o pagamento.

Para Martins, “(...) o aval é garantia própria dos títulos cambiários, que não se confunde com as demais garantias do direito comum, entre as quais a fiança. De fato, muitas pessoas consideram o aval como fiança nos títulos de crédito, igualando os dois institutos que, apesar de terem pontos de contato, na realidade são diversos”.⁶¹

No aval a garantia é exclusiva do Direito Cambiário, já a fiança é instituto do direito contratual. O aval é um ato jurídico unilateral de vontade e a fiança tem a forma de contrato bilateral.

Conforme os ensinamentos de Fazzio Júnior:

É importante não confundir aval e fiança. Não são sequer parentes. O aval é de família cambiária, enquanto a fiança é contratual. Conquanto os dois institutos tenham pontos de contato (ambos constituem garantia pessoal de um terceiro em favor do devedor), a natureza do aval é distinta, uma vez que o avalista não acede à obrigação do avalizado; obriga-se pessoal e diretamente pelo pagamento do título. Basta citar que o aval é válido mesmo se anulada a obrigação do avalizado, o que não se pode dizer da fiança⁶².

⁵⁹ Pontes de Miranda apud JR., Waldo F. **Manual de Direito Comercial**, 21. ed. São Paulo - SP: Atlas: Grupo GEN, 2020, p. 269

⁶⁰ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro - Teoria Geral da Empresa e Títulos de Crédito**, 13. ed. São Paulo - SP: Atlas. Grupo GEN, 2021, p. 428

⁶¹ MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial, Vol. 2**, 18. ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2019, p. 135

⁶² JR., Waldo F. **Manual de Direito Comercial**, 21. ed. São Paulo - SP: Atlas: Grupo GEN, 2020, p. 271

Logo, apesar de ambos os institutos terem como objetivo a garantia do pagamento, infere-se que não se pode confundir as garantias dadas através de aval e a fiança, as quais apresentam características bem delimitadas.

2.4.4. Aceite

O aceite é o ato formal pelo qual o sacado possui a obrigação de efetuar o pagamento da ordem de acordo com o exposto na cártula.

Segundo Mamede: “ O aceite é um ato unilateral daquele – ou de um daqueles – indicado(s) na cártula como sacado, assumindo a obrigação de pagar inscrita na cártula”⁶³.

Nas mesmas palavras, Coelho entende que: “O aceite resulta da simples assinatura do sacado lançada no anverso do título, mas poderá ser firmado também no verso, desde que identificado o ato praticado pela expressão "aceito" ou outra equivalente”⁶⁴.

O aceite resulta de mera assinatura do sacado colocada no anverso do título, mas poderá ser firmado também no verso, uma vez que identificado o ato praticado pela expressão "aceito" ou outra semelhante.

Para formalização do aceite, o sacado deverá assinar o título utilizando-se das expressões: “concordo”, “aceito”, “prometo pagar” ou outra equivalente. Contudo são desnecessárias as expressões mencionadas, se forem lançadas na face, visto que dessa forma, apenas a assinatura já basta.

O principal efeito jurídico produzido pelo aceite, é o fato de obrigar cambialmente o aceitante, gerando a ele, uma obrigação principal e direta.

Após essa breve análise acerca da origem dos títulos de crédito, seus requisitos e características, passar-se-á a abordar no próximo capítulo o tema “Aspectos destacados acerca dos Cheques”.

3. ASPECTOS DESTACADOS ACERCA DOS CHEQUES

⁶³ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro - Teoria Geral da Empresa e Títulos de Crédito**, 13. ed. São Paulo - SP: Atlas. Grupo GEN, 2021, p. 475

⁶⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial** : direito de empresa, 28. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo - SP: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 141

O presente capítulo objetiva explanar sobre o cheque, a evolução histórica da referida cártula, o conceito, a natureza jurídica, seus requisitos, tais como a expressão “cheque”, a ordem incondicional de pagar quantia determinada, indicação do sacado, do lugar de pagamento, entre outros. Por último, veremos as modalidades do cheque e suas respectivas peculiaridades.

3.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Há divergência entre os alguns doutrinadores sobre a data precisa da origem do cheque, pois alguns dos estudiosos entendem que se originou no Egito antigo.

Sobre o tema, extrai-se da obra de Martins: “É bastante discutida a origem do cheque, vários autores procurando antecedentes do mesmo na mais remota antiguidade. Assim, chega-se a dizer que possuíam características de cheques certos documentos, existentes no Egito antigo, contendo ordens de pagamento em favor de terceiros. Essa prática teria influenciado a Grécia e Roma, onde também tais ordens eram encontradas”⁶⁵.

Entretanto, a corrente majoritária afirma que o cheque nasceu na metade da idade média, como forma de obter uma circulação mais célere e o desenvolvimento das atividades comerciais.

Nas palavras de Rizzardo: “a sua origem, que remonta ao século XII, assemelha-se com a da letra de câmbio e da nota promissória. Surgiu como forma de solucionar problemas de distância, quando o devedor residia ou tinha seu domicílio em local diferente daquele onde deveria efetuar pagamentos pelos negócios realizados”⁶⁶.

Nesse viés, conforme explanado no primeiro capítulo sobre os títulos de crédito, no início da idade média cada cidade possuía moeda própria, o que dificultava a circulação e atrapalhava o desenvolvimento das atividades negociais.

A par dessas dificuldades é que se desenvolveu um documento para substituir a moeda nas transações comerciais, sem que houvesse a sua remessa em espécie através de transporte.

⁶⁵ MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial, Vol. 2**, 18. ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2019, p. 269

⁶⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito**. 6ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2020, p. 132

Sobre o tema, brilhantes são as lições de Rizzardo:

Quando se deslocava para regiões diversas, adquirindo produtos, e dada a dificuldade em transportar grandes somas de dinheiro, depositava-as, na cidade onde residia, junto a um banqueiro ou “cambista”, do qual recebia uma ordem de pagamento, que era entregue a outro banqueiro ou “cambista”, estabelecido na cidade em que realizava os negócios. Os banqueiros, especialmente na Inglaterra, entregavam as chamadas “notes” ou “cash notes”, que alguns consideravam bilhetes de banco, equivalendo a autorizações para o portador, em outra praça, emitir ordem de pagamento contra aquele primeiro banco. Por isso, desde o início determinava a emissão o princípio da *distantia loci*, pelo qual se dá o saque contra praça diversa daquela onde foi emitido⁶⁷.

Assim, a ordem de pagamento passou a ser utilizada, com algumas características dos cheques contemporâneos, como a facilitação na circulação e a responsabilidade do emissor ao lançar sua assinatura.

Segundo Martins:

alguns autores (...) negam que tais documentos constituíam antepassados do cheque, mas reconhecem que, a partir da segunda metade da Idade Média, ordens de pagamento contra bancos, com algumas características dos cheques atuais, entre as quais o fato de poderem as mesmas circular e de haver responsabilidade dos que nelas lançavam suas assinaturas, foram usuais em vários países da Europa. Esses documentos eram, entre outros, chamados *polizze notata fede*, na Itália, e *bills of saccario*, na Inglaterra⁶⁸.

No decorrer da evolução histórica, nasceram estabelecimentos próprios para a realização dos depósitos chamados de bancos de depósitos e as ordens de pagamento foram evoluindo, alterando-se a forma e difundindo-se sua utilização, conforme dispõe Martins, em sua obra: “(...) com o correr do tempo, tais ordens de pagamento foram tomando outra forma e o seu uso se expandindo”⁶⁹.

⁶⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito**. 6ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2020, p. 132

⁶⁸ MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial, Vol. 2**, 18. ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2019, p. 269

⁶⁹ MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial, Vol. 2**, 18. ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2019, p. 269

Posteriormente, surgiram as associações de banqueiros onde eram efetuadas as trocas de cheques entre eles, contribuindo para o processo de circulação.

Nesse sentido, apregoa Rizzardo: “Constituíram-se, posteriormente, associações de banqueiros, que combinavam a troca dos cheques entre eles, facilitando a dinâmica da circulação da moeda. Esta é a origem remota das posteriormente denominadas “Câmaras de Compensação”⁷⁰.

Trilhando o rumo da evolução, ao longo dos anos, o uso do cheque foi sendo disseminado, sendo que, na Inglaterra, segundo Martins, foi que a cártula se aprimorou e tomou contorno do título contemporâneo.

Extrai-se da obra do referido autor:

com o correr do tempo, tais ordens de pagamento foram tomando outra forma e o seu uso se expandindo. Autores aventam a ideia de que o cheque foi introduzido na Inglaterra em 1557 por Tomas Grescham; 274 a sua maior expansão se verificou com as Goldsmith notes, emitidas, no século XVII, por banqueiros, autorizando a emissão, por parte dos seus clientes, de títulos nominativos ou à ordem, que seriam pagos no ato da apresentação.⁷¹

Com o decorrer dos anos, a ampla utilização do cheque demandou a necessidade de uma legislação que regulamentasse a sua utilização.

Nesse sentido apregoa Rizzardo:

Já no século XIX, iniciou a sua regulamentação, especialmente na Holanda, França e Inglaterra, país este de onde se originou a palavra “cheque”, vinda do verbo to check (no sentido de retirar, dar baixa), passando para a França com a tradução chèque, de onde se consolidou universalmente. Neste último País é que apareceu o primeiro Estatuto específico, em 1865, seguindo-se, em 1882, na Inglaterra, o Bill of Exchange Act⁷².

Nas palavras de Martins:

⁷⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito**. 6ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2020, p. 132

⁷¹ MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial, Vol. 2**, 18. ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2019, p. 269

⁷² RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito**. 6ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2020, p. 132

Foi a lei de 14 de julho de 1865 que primeiro regulou o cheque na França. Essa lei foi posteriormente modificada pelas leis fiscais de 23 de agosto de 1871 e de 19 de fevereiro de 1874. Mais tarde novas alterações foram introduzidas na legislação sobre o cheque, pelas leis de 30 de dezembro de 1911, de 26 de fevereiro de 1917, de 2 de agosto de 1926 e, finalmente, pelo Decreto-Lei de 30 de outubro de 1935, que adotou os princípios da Lei Uniforme resultante da Conferência de Genebra de 1931, sendo de notar que as Convenções dessa Conferência só foram ratificadas pela França por lei de 8 de abril de 1936. Mesmo assim, a lei de 1935 foi, posteriormente, muito modificada⁷³.

Para corroborar, Rizzardo apregoa que:

No final do século XIX, desenvolveram-se tentativas de unificação, que vieram a se materializar nas Conferências de Haia de 1910 e 1912. Foi lograda a uniformização por meio das Convenções de Genebra, que seguiram até 1931, quando, em 19 de março, adotaram-se princípios aprovados por um grupo de vinte e seis países, aderindo, daí em diante, várias outras nações⁷⁴.

No Brasil, tem-se informação de que algumas leis e decretos eram utilizados, porém genéricos e fragmentados, sendo que, ao passar dos anos, diante da ampla utilização e da ausência específica quanto à cártula, foi regulamentado o Decreto nº 2.591, de 07.08.1912.

Nesse norte, a obra de Martins especifica que:

A legislação deficiente do cheque e o largo uso desse instrumento de pagamento nos países mais civilizados fizeram com que o então Ministro da Fazenda do Governo Rodrigues Alves, Dr. Leopoldo de Bulhões, incumbisse o jurista Ubaldino do Amaral de preparar um anteprojeto de lei regulando a matéria. O anteprojeto foi realizado, valendo-se o seu relator dos conhecimentos então em vigor sobre o cheque; aceito pelo Ministro, foi o mesmo submetido ao Presidente da República, que o encaminhou ao

⁷³ MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial, Vol. 2**, 18. ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2019, p. 270

⁷⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito**. 6ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2020, p. 132

Congresso. Com pequenas alterações, foi o projeto convertido no Decreto nº 2.591, de 7 de agosto de 1912⁷⁵.

Para corroborar, Rizzardo aduz que “o primeiro diploma que disciplinou sistematicamente a matéria consistiu no Decreto nº 2.591, de 07.08.1912, tratando pormenorizadamente sobre a emissão e circulação de cheques”⁷⁶.

Posteriormente, buscou-se, de acordo com as normas gerais internacionais, substituí-la por outras leis mais atuais, porém sem êxito, sendo que ficou em vigor o Decreto lei nº 2.591/1912 até o Decreto Executivo nº 57.595, de 7 de janeiro de 1966, quando então foram promulgadas as Convenções para a adoção de uma Lei Uniforme sobre o Cheque, fruto da Conferência de Genebra de 1931.

Sobre o tema, Rizzardo destaca que “a Lei Uniforme de Genebra sobre o Cheque, de 1931, passou a regular, concomitantemente com aquele Decreto”⁷⁷.

Segundo Martins:

O Brasil não participou da Conferência de Genebra de 1931, mas em 1942 aderiu às Convenções dela resultantes, segundo nota enviada ao Secretário-Geral da Sociedade das Nações. O Congresso Nacional, por Decreto Legislativo nº 54, de 1964, aprovou as mesmas Convenções. E o Poder Executivo, pelo Decreto nº 57.595, de 7 de janeiro de 1966, mandou que as mesmas fossem executadas e cumpridas no Brasil, fazendo reservas aos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 26, 29 e 30 do Anexo II da Convenção para a adoção de uma Lei Uniforme sobre o Cheque. (...)Somente depois que o Supremo Tribunal Federal se manifestou a respeito foi que passou a ser geralmente aceito que, no Brasil, como direito interno, regia a Lei Uniforme sobre o Cheque, com as reservas feitas pelo Decreto nº 57.595⁷⁸.

Esta Lei permaneceu em vigência até a entrada em vigor da Lei nº 7.357/1985.

⁷⁵ MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial, Vol. 2**, 18. ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2019, p. 271

⁷⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito**. 6ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2020, p. 133

⁷⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito**. 6ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2020, p. 133

⁷⁸ MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial, Vol. 2**, 18. ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2019, p. 273

Para Martins, “a nova Lei do Cheque, nº 7.357, é na realidade uma consolidação dos princípios da Lei Uniforme sobre o cheque e das leis que anteriormente regularam esse título, notadamente o Decreto nº 2.591, de 1912”⁷⁹

Sobre o tema, apregoa Rizzardo: “Finalmente, surgiu a Lei nº 7.357, de 02.09.1985, que está em vigor, a qual não propriamente suprimiu a Lei Uniforme de Genebra, mas absorveu seus princípios, regulando aspectos não abrangidos naquela”⁸⁰.

Nesse viés, denota-se que a Lei do cheque, a qual encontra-se em vigor até os dias atuais, adotou alguns parâmetros da Lei Uniforme de Genebra e das leis que anteriormente regulavam esse título, visando consolidar e uniformizar a sua utilização.

3.2. CONCEITO DE CHEQUE

Visando analisar as principais características pertinentes ao cheque, entende-se imprescindível conhecer os conceitos adotados por alguns doutrinadores sobre a referida cártula.

Segundo Rizzardo: “Trata-se de uma ordem de pagamento à vista, no que se assemelha à letra de câmbio, a qual também considera-se uma ordem de pagamento, mas com a diferença que em geral é a prazo”⁸¹.

Para Fazzio Junior: “O cheque é uma ordem de pagamento à vista, sobre quantia determinada, emitida contra um banco, com base em provisão de fundos depositados pelo emitente ou oriundos de abertura de crédito”⁸².

Nas palavras de Mamede:

O cheque é um instrumento de natureza e de função dúplices. Por um ângulo, constitui uma ordem de pagamento a vista (ordem incondicional de pagamento imediato) de valor determinado, sendo formulada pelo titular de uma conta bancária contra a instituição financeira responsável. Por meio do

⁷⁹ MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial, Vol. 2**, 18. ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2019, p. 274

⁸⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito**. 6ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2020, p. 133

⁸¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito**. 6ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2020, p. 132

⁸² JR., Waldo F. **Manual de Direito Comercial**, 21. ed. São Paulo - SP: Atlas: Grupo GEN, 2020, p. 291

cheque, o correntista determina a retirada de valores que deverão ser entregues, conforme o que se apure na cártula, (1) ao portador ou (2) ao beneficiário nomeado na cártula ou (3) a endossatário por ele indicado. Sua compreensão como título de crédito poderia ser posta em dúvida, já que a condição de ordem de pagamento a vista não implicaria a criação de uma obrigação futura de pagar (crédito). Contudo, ainda que a vista, e não futuro, cuida-se, sim, de crédito: há, na emissão do cheque, a declaração de um crédito a ser satisfeito pelo sacado ou, se recusado, pelo sacador, extrajudicial ou judicialmente (execução)⁸³.

Esclarece Coelho que: “O cheque é uma ordem de pagamento à vista, sacada contra um banco e com base em suficiente provisão de fundos depositados pelo sacador em mãos do sacado ou decorrente de contrato de abertura de crédito entre eles”⁸⁴.

Para corroborar, Rosa Júnior define o cheque como:

título cambiário abstrato, formal, resultante de mera declaração unilateral de vontade, pelo qual uma pessoa, designada emitente ou sacador, com base em prévia e disponível provisão de fundos em poder de banco ou instituição financeira a ele assemelhada por lei, denominado sacado, dá contra o banco, em decorrência de convenção expressa ou tácita, uma ordem incondicional de pagamento à vista, em seu próprio benefício ou em favor de terceiro, intitulado tomador ou beneficiário, nas condições estabelecidas no título (LC, arts. 1º, 2º, 3º c/c 67, 4º, 9º e 32)⁸⁵.

Para Martins: “Entende-se por cheque uma ordem de pagamento, à vista, dada a um banco ou instituição assemelhada, por alguém que tem fundos disponíveis no mesmo, em favor próprio ou de terceiro”.⁸⁶

Nesse viés, entende-se que o cheque é uma ordem de pagamento à vista, emitida pelo sacador (pessoa que dá a ordem de pagar), contra o sacado que vai pagar a quantia (instituição financeira ou banco) em favor do beneficiário (credor que receberá a quantia ou em favor próprio).

⁸³ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro - Teoria Geral da Empresa e Títulos de Crédito**, 13. ed. São Paulo - SP: Atlas. Grupo GEN, 2021, p. 498

⁸⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial** : direito de empresa, 28. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo - SP: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 153

⁸⁵ ROSA JR., Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de Crédito**, 9ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2019, p. 405

⁸⁶ MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial, Vol. 2**, 18. ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2019, p. 267

3.3. NATUREZA JURÍDICA DO CHEQUE

Quanto à natureza jurídica dos cheques, é constatada relativa divergência doutrinária. Numa primeira corrente minoritária, é defendida a hipótese de que o cheque não se caracteriza como um título de crédito, por lhe faltar elementos essenciais aos títulos de crédito, como por exemplo o elemento crédito, sendo portanto apenas um documento/título utilizado como forma de pagamento, um simples título de exação que se extingue com o pagamento de seu montante pelo banco sacado. Fazzio Júnior cita Othon Sidou a qual defende essa teoria: “o cheque não é título de crédito, mas, “instrumento de exação, não de dilação. Não tem data de vencimento; é pagável no ato de apresentação, a vista, ainda que não o declare”⁸⁷. Nessa hipótese, afirmam que o cheque é apenas um meio de pagamento, um quase dinheiro, a qual tem uma ordem de pagamento que se extingue com o recebimento da quantia.

Numa segunda corrente doutrinária entende-se que o cheque é um título de crédito impróprio, que só pode ser encaixado nessa definição quando entra em circulação mediante endosso, visto que nessa situação (diferente da primeira teoria) o elemento crédito fica visível, uma vez que o endossante vai estar vinculado à responsabilidade de pagar o valor estipulado no cheque. Nesse viés, Martins menciona que “Havendo circulação, aparece o elemento crédito, ficando o endossante vinculado à responsabilidade do pagamento da importância mencionada no documento. Por essa razão, o cheque tem sido considerado um título de crédito impróprio”.⁸⁸

Por fim, em uma terceira linha doutrinária, entende-se que o cheque é sim considerado um título de crédito, independentemente de sua circulação, desde que sua emissão seja em favor de terceiro, pois desse modo demonstra que este confiou no emitente e aceitou o cheque no lugar de dinheiro. Outrossim, a cártula, em linhas gerais, estabelece um prazo (emissão até apresentação) e por isso se encaixa como título de crédito, pois tem característica de documento necessário ao exercício do

⁸⁷ Othon Sidou apud JR., Waldo F. **Manual de Direito Comercial**, 21. ed. São Paulo - SP: Atlas: Grupo GEN, 2020, p. 293

⁸⁸ MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial, Vol. 2**, 18. ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2019, p. 274

direito literal e autônomo que nele se contém, conforme conceito de Vivante, amplamente adotado.

A par das divergências doutrinárias existentes, a corrente majoritária sobre a natureza jurídica do cheque entende que ele é um título de crédito. Rizzardo cita esse entendimento:

a maioria da nossa doutrina classifica o cheque entre os títulos de crédito, posto conter todos os elementos indispensáveis para tal. É um instrumento autônomo e independente, circulável, literal e formal, podendo ser garantido por aval. Constitui-se em um título executivo, na forma do disposto no art. 784, inc. I, do CPC/2015, juntamente com outros títulos de crédito, como a letra de câmbio, a nota promissória e a duplicata⁸⁹.

Destarte, mesmo que não circule por endosso, sendo o cheque emitido em favor de terceiro, deve se caracterizar como título de crédito, notadamente porque possui os dois elementos principais para caracterização do crédito: confiança e prazo. Outrossim, mesmo sendo uma ordem de pagamento à vista, não ocorre a desnaturalização de título de crédito, pois a cambial à vista, mesmo apresentado um dia após a emissão, não perde essa natureza, e por fim, conforme as palavras citadas por Rizzardo, a doutrina majoritária expõe que o cheque contém todos os elementos indispensáveis para tal classificação.

Desse modo, entende-se que o cheque tem natureza de título de crédito, salvo situação em que ele é emitido a favor do sacado, pois nesse caso, seria mero instrumento de pagamento/retirada de fundos, uma vez que ninguém pode confiar ou desconfiar de si mesmo.

3.4. REQUISITOS DO CHEQUE

O art. 1º da Lei nº 7.357/1985 (Lei do cheque) estipula os requisitos/elementos necessários para a caracterização do cheque, sendo que tais elementos tipificam e diferenciam o cheque dos demais títulos de crédito. A falta desses requisitos previstos em lei, desconfigura sua classificação. Em seguida será explicado cada um, individualmente.

⁸⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito**. 6ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2020, p. 134

3.4.1. A expressão “cheque”

O art. 1º, I, da mencionada lei, exige que o termo “cheque” esteja inscrito no contexto do título e que seja expressa na língua em que este é regido. Rosa Júnior explica o artigo da seguinte forma: “Essa exigência legal visa a tipificar o documento como cheque, precisando a sua natureza, e para diferenciá-lo dos demais títulos de crédito, principalmente a letra de câmbio”⁹⁰.

Nessa toada, entende-se que o artigo 1º, I, tem como objetivo tornar qualquer indivíduo ciente do tipo de documento que estão lidando, deixando claro e auto-explicativo com sua denominação aparente.

3.4.2. A ordem incondicional de pagar quantia determinada

Em seu inciso segundo, o artigo 1º da Lei nº 7.357/1985 estipula que o cheque contenha uma ordem incondicional de pagar quantia determinada, ou seja, deve conter esses dois requisitos, ordem incondicional significa sem quaisquer condição, sem análise anterior, sem possibilidade de discussões, ou sem se subordinar a exigência prévias, e quantia determinada significa que o valor deve ser líquido e certo, exato, expressado em moeda corrente nacional. Essa indicação, em regra, é feita no mínimo duas vezes, sendo uma por extenso e outra em algarismos. O artigo 12 da mesma lei, estipula qual importância deverá prevalecer no caso de houver divergência de valores entre as duas formas, de tal maneira que, se a importância a ser paga for escrita por extenso e em algarismos, valerá, em caso de divergência, o mencionado por extenso; Caso a importância seja escrita diversas vezes (seja por algarismo ou extenso) valerá a de menor valor.

Rosa Júnior também menciona o artigo 42 da lei do cheques, ressaltando a possibilidade de cheque em moeda estrangeira, sendo que quando for pago, no prazo de apresentação, deverá ser convertido para moeda nacional: “O art. 42 da LC admite cheque em moeda estrangeira, que deve, no entanto, ser pago, no prazo de

⁹⁰ ROSA JR., Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de Crédito**, 9ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2019, p. 421

apresentação, em moeda nacional ao câmbio do dia do pagamento, obedecida a legislação especial”⁹¹.

3.4.3. Nome do banco ou instituição financeira que deve pagar (sacado)

Sendo o cheque uma ordem de pagamento, é necessário constar no mesmo quem deve pagar, e é isso que está explícito no inciso terceiro do artigo 1º da Lei dos Cheques. Rosa Júnior explica o inciso da seguinte forma: “Justifica-se a designação do nome do sacado porque é a quem o emitente dá a ordem de pagamento”⁹². Dessa maneira, o cheque apenas poderá ser sacado contra banco ou instituição financeira equiparada, sob pena de não valer como cheque (Art 3º da LC), no qual esteja depositada provisão de fundos disponíveis pertencentes ao emitente.

O artigo 17 da Lei nº 4.595/64, trás a definição das instituições financeiras da seguinte forma:

Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.⁹³

Porém, cominando-se o artigo 67 da LC, estas devem ter característica de banco depositário, a exemplo das cooperativas de crédito. As sociedades corretoras de valores, por exemplo, não podem operar em contas correntes por meio dos cheques, pois são instituições financeiras que não possuem a característica supracitada.

3.4.4. Indicação do lugar de pagamento

⁹¹ ROSA JR., Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de Crédito**, 9ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2019, p. 422

⁹² ROSA JR., Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de Crédito**, 9ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2019, p. 423

⁹³ BRASIL, Lei n. 4.595, 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm> Acesso em: 19 mar. 2022

O inciso quarto do artigo 1º da LC estipula que o cheque deve indicar o lugar de pagamento, ou seja, o endereço do banco ou instituição financeira sacada, onde o portador do cheque poderá apresentá-lo e obter o pagamento nele expresso.

Esse requisito acaba sendo “não essencial”, em virtude do inc. I do art. 2º da Lei nº 7.357/1985, que estabelece alternativas caso não conste o lugar no cheque. Se o lugar não constar no corpo do título, entende-se que será o constante junto ao nome do sacado, caso designados em diversos locais, será pagável no primeiro deles, e não tendo nenhuma indicação do local que deve ser pago, será considerado o local de sua emissão.

A Lei dos Cheques também admite o pagamento no domicílio de terceiros, conforme artigo 11: “O cheque pode ser pagável no domicílio de terceiro, quer na localidade em que o sacado tenha domicílio, quer em outra, desde que o terceiro seja banco”. Dessa forma, entende-se que o emitente pode domiciliar o cheque na hora do saque, ou seja, vincule o pagamento à determinada praça, indicando agência ou sede de um banco, isso gera uma obrigação ao portador, que terá que ir até o domicílio determinado caso queira apresentar o cheque no caixa para pagamento, porém, caso o portador não queira apresentá-lo diretamente no caixa, poderá depositá-lo normalmente, fazendo-o chegar a câmara de compensação.

3.4.5. Indicação da data e do lugar de emissão

A cártula deverá conter também a data e o lugar em que foi emitido o cheque, conforme o inciso cinco, do primeiro artigo da mencionada lei. Quanto à data, é aquela em que se deu a emissão, é um requisito essencial, indispensável, sob pena de remover do cheque sua força executiva, conforme art. 2º da Lei nº 7.357/1985. É com base nessa data que são fixados os prazos de prescrição, e principalmente, de sua apresentação. Em regra o prazo para apresentação do cheque é de 30 dias, quando emitido para ser pago na mesma praça, e de 60 dias, quando emitido no exterior ou em outro lugar do país, conforme artigo 33 da Lei nº 7.357/85:

O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver

de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior.

Parágrafo único - Quando o cheque é emitido entre lugares com calendários diferentes, considera-se como de emissão o dia correspondente do calendário do lugar de pagamento.⁹⁴

Vale ressaltar, que a data de emissão estabelece a prioridade de pagamento, por exemplo, quando apresentado dois ou mais cheques simultaneamente, sem ter fundos disponíveis para todos, será pago o que contiver a data anterior, conforme artigo 40 da LC.

Inclusive, há uma situação que ocorre com bastante frequência, que seria a apresentação do cheque antes da data da emissão. Justamente por ser uma ordem de pagamento à vista, em regra efetua-se o pagamento. Porém, com o passar do tempo, por costume da população, emprestou-se ao cheque a finalidade de servir como promessa de pagamento, e com isso, virou comum a emissão com data posterior à da entrega para um credor, os chamados cheques pós datados. Esses cheques ganharam grande importância e força com o decorrer dos anos, e podem inclusive, caso apresentado antes do prazo pactuado entre as partes, acarretar em indenização por danos morais, esse assunto será abordado e aprofundado no terceiro capítulo desta monografia.

Quanto ao lugar da emissão, trata-se de um requisito accidental, isso porque caso não conste no cheque a indicação do lugar em que foi emitido, presume-se que o mesmo foi sacado no lugar designado junto ao nome do emitente, conforme dispõe o inc. II do art. 2º da LC: “Não indicado o lugar de emissão, considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente”. Se, todavia, não constar nenhuma das hipóteses anteriores, será considerado sem efeito o documento.

3.4.6. Assinatura do emitente (sacador)

Por fim, finalizando os requisitos do cheque, o inciso sexto dispõe que é indispensável a colocação do nome e prenome do emitente, podendo ser feita

⁹⁴ BRASIL, Lei n. 7.357, 02 de setembro de 1985. **Lei do Cheque**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 set. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7357.htm> Acesso em: 19 abril. 2022

através de rubrica ou por extenso. Também é admitido na assinatura o uso de chancela mecânica ou processo equivalente, conforme parágrafo único do artigo 1º da LC.

Rizzardo expõe as tratativas sobre as assinaturas fraudulentas:

Questão relevante prende-se à falsidade de assinatura, em vista do art. 13 da Lei nº 7.357/1985, o qual reproduz o art. 7º da Lei Uniforme sobre o Cheque: “As obrigações contraídas no cheque são autônomas e independentes”.

Já o parágrafo único: “A assinatura de pessoa capaz cria obrigações para o signatário, mesmo que o cheque contenha assinatura de pessoas incapazes de se obrigar por cheque, ou assinaturas falsas, ou assinaturas de pessoas fictícias, ou assinaturas que, por qualquer outra razão, não poderiam obrigar as pessoas que assinaram o cheque, ou em nome das quais ele foi assinado”.

Portanto, extraem-se a autonomia e independência das obrigações emanadas do cheque. A assinatura de pessoa capaz cria obrigação. O assinante responde pelas consequências se forem lançadas outras assinaturas, sejam falsas, ou de pessoas incapazes ou fictícias. O emitente é o responsável. Mesmo que, posteriormente, se dê o endosso por meio de assinatura falsificada, dadas a autonomia e a independência estabelecidas pela lei, há a responsabilidade⁹⁵.

Entretanto, caso a assinatura fraudulenta seja grosseira, visivelmente e facilmente identificável, o banco sacado incide em culpa e responde pelo pagamento do cheque, conforme parágrafo único do art. 39 da Lei nº 7.357/1985:

Ressalvada a responsabilidade do apresentante, no caso da parte final deste artigo, o banco sacado responde pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado, salvo dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário, dos quais poderá o sacado, no todo ou em parte, reaver o que pagou⁹⁶

⁹⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito**. 6ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2020, p. 139

⁹⁶ BRASIL, Lei n. 7.357, 02 de setembro de 1985. **Lei do Cheque**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 set. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7357.htm> Acesso em: 19 abril. 2022

Finalizado a explicação do artigo 1º da LC, entende-se que para um título de crédito ser um cheque, ele precisa cumprir a risca todos os requisitos que foram elencados acima, pois diferente disso, trata-se de mero documento comprobatório para instruir possível ação de cobrança.

3.5. MODALIDADES DE CHEQUE

O cheque contém diversas modalidades, algumas mais conhecidas, outras nem tanto, discorreremos neste trabalho sobre oito delas, explicando e ressaltando suas peculiaridades.

3.5.1. Quanto à circulação

A ordem de pagamento concedida no cheque poderá acontecer de várias formas e dizem respeito à sua forma de circulação: ao portador, à favor de um indivíduo nominado, ou à sua ordem, em benefício de um certo indivíduo sem que este possa transferir o título através de endosso ou, ainda, em benefício de um determinado indivíduo sem que a mesma possa transferi-lo como quiser.

3.5.1.1. Cheque ao portador

Essa modalidade é caracterizada pela omissão do nome do beneficiário, dando ao cheque uma maior facilidade quanto à sua circulação, que neste caso acontece pela mera tradição (entrega ao novo beneficiário). Também é admitido incluir a expressão “ao portador” no lugar do beneficiário, mas não é obrigatório. Ou seja, nesse caso o cheque tem um beneficiário indeterminado, é destinado a quem se apresentar portando-o

O artigo 8º, III e parágrafo único da LC é quem ampara essa modalidade:

Art . 8º. Pode-se estipular no cheque que seu pagamento seja feito: III - ao portador.

Parágrafo único - Vale como cheque ao portador o que não contém indicação do beneficiário e o emitido em favor de pessoa nomeada com a cláusula "ou ao portador", ou expressão equivalente.⁹⁷

Entretanto, essa modalidade tem uma restrição de valor, conforme o art. 69 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1.995, que dispõe sobre o Plano Real, onde nele está regido que é vedada a emissão, pagamento e compensação de cheque que contenha valor superior a R\$ 100,00 (cem reais) sem identificação do beneficiário. Portanto, somente poderá o cheque ser "ao portador", quando sua importância for inferior à determinada pelo artigo supracitado. Cheques de valor superior ao estipulado, obrigatoriamente devem ser nominais.

3.5.1.2. Cheque Nominativo com ou sem cláusula "à ordem"

Os cheques nominais são aqueles direcionados a um determinado indivíduo, onde insere-se o nome do beneficiário, podendo o sacado fazer a verificação de quem o apresenta para o seu desconto. Esse tipo de cheque é dividido em duas formas: nominal "à ordem" e nominal "não à ordem", conforme dispõe o artigo 8º, incs. I e II, da Lei nº 7.357/1985.

Em seu primeiro inciso, tem-se o cheque nominal "à ordem". Nesse caso o cheque contém o nome do beneficiário normalmente, porém a expressão "à ordem" autoriza que o mesmo seja endossado. A expressão não é obrigatória, pois caso não contenha nenhuma expressão no cheque, o mesmo presume-se endossável. O artigo 17 da LC, reforça essa transmissão por endosso: "O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa "à ordem", é transmissível por via de endosso".

3.5.1.3. Cheque Nominativo com cláusula "não à ordem"

O inciso segundo do artigo 8 da LC, trás o oposto de seu inciso primeiro, pois neste caso o cheque que contiver a expressão "não à ordem", estará expressamente vedando o endosso. Entretanto, mesmo não podendo ser

⁹⁷BRASIL, Lei n. 7.357, 02 de setembro de 1985. **Lei do Cheque**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 set. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7357.htm> Acesso em: 19 abril. 2022

transmitido via endosso, é lícito a transmissão pela forma e com os efeitos inerentes a uma cessão ordinária de crédito. O § 1º do art. 17 da LC deixa claro o mencionado acima: “§ 1º O cheque pagável a pessoa nomeada, com a cláusula “não à ordem”, ou outra equivalente, só é transmissível pela forma e com os efeitos de cessão”.

3.5.2. Modalidades especiais

3.5.2.1. Cheque Cruzado

Para caracterização dessa modalidade de cheque, basta atravessar em sua face duas linhas paralelas, apenas com isso já temos o cheque cruzado, e ele só pode ser pago por meio de crédito em conta. Ressalta-se que o portador não poderá apresentá-lo no caixa do banco e retirar o dinheiro, deve-se depositá-lo no banco para que o valor credite em sua conta. O cruzamento pode ser feito tanto pelo emitente, como pelo portador, não tem nenhuma exigência quanto a isso, até mesmo o próprio banco a quem foi apresentado o cheque pode cruzá-lo, conforme dispõem os artigos 44 e 45 da LC:

Art . 44 O emitente ou o portador podem cruzar o cheque, mediante a aposição de dois traços paralelos no anverso do título.

Art . 45 O cheque com cruzamento geral só pode ser pago pelo sacado a banco ou a cliente do sacado, mediante crédito em conta. O cheque com cruzamento especial só pode ser pago pelo sacado ao banco indicado, ou, se este for o sacado, a cliente seu, mediante crédito em conta. Pode, entretanto, o banco designado incumbir outro da cobrança⁹⁸.

Mamede explica que não há parametrização da forma como deve ser o cruzamento:

O cruzamento consiste na aposição de dois traços paralelos na face (no anverso) do título. Habitualmente, esses traços são grafados em diagonal, com inclinação para a direita; é um costume, não uma exigência. O cruzamento pode dar-se na vertical, isto é, perpendicular aos traços que marcam os espaços a serem preenchidos pelo emitente, ou ainda com

⁹⁸ BRASIL, Lei n. 7.357, 02 de setembro de 1985. **Lei do Cheque**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 set. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7357.htm> Acesso em: 19 abril. 2022

inclinação para a esquerda. (...) Também não há regra específica para a posição a ser ocupada pelos traços: podem estar mais acima, no meio ou no canto inferior; podem ser pequenos ou grandes; mas, fundamentalmente, devem ser inequívocos⁹⁹.

Vale ressaltar ainda que existem duas modalidades de cruzamento, o geral e o especial. Mamede define o cruzamento geral da seguinte forma:

Se entre os dois traços não há nenhuma indicação ou existir apenas a indicação do banco (sem se especificar qual), ou outra equivalente, tem-se o chamado cruzamento geral: o cheque deverá ser pago pelo sacado a um banco qualquer ou a um cliente do sacado, mediante crédito em conta¹⁰⁰.

Já o cruzamento especial, Mamede caracteriza assim:

Em oposição, se entre os dois traços existir a indicação do nome do banco, tem-se um cruzamento especial: o cheque só pode ser pago pelo banco sacado ao banco indicado, ou, se esse for o sacado, a cliente seu, mediante crédito em conta; permite-se, porém, que o banco designado incumba outro da cobrança, o que se fará por um segundo cruzamento, específico para esse fim (para cobrança por câmara de compensação).¹⁰¹

O cruzamento geral pode ser convertido em cruzamento especial. Basta, apenas, conforme dispõe o art. 44, § 2º da LC, que entre as linhas do cruzamento geral seja escrito o nome do banco que se pretende beneficiar. A implicação imediata do referido dispositivo, é que uma vez determinado um banco qualquer entre as linhas paralelas, não pode a designação dessa instituição bancária, por qualquer motivo, ser rasurada ou cancelada.

Rizzardo finaliza enfatizando que essa modalidade de cheque visa uma segurança a mais, principalmente em relação a extravios e furtos:

A finalidade é imprimir mais segurança, especialmente na situação de extravio ou furto do título. Como não é pago diretamente ao portador, aquele

⁹⁹ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro - Teoria Geral da Empresa e Títulos de Crédito**, 13. ed. São Paulo - SP: Atlas. Grupo GEN, 2021, p. 506

¹⁰⁰ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro - Teoria Geral da Empresa e Títulos de Crédito**, 13. ed. São Paulo - SP: Atlas. Grupo GEN, 2021, p. 505

¹⁰¹ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro - Teoria Geral da Empresa e Títulos de Crédito**, 13. ed. São Paulo - SP: Atlas. Grupo GEN, 2021, p. 505

que dele se apossar indevidamente, ou o encontrar, se perdido, não conseguirá descontar no caixa. Viabiliza-se, assim, a providência de sustar o pagamento¹⁰².

3.5.2.2. Cheque Visado

Os correntistas, com o passar dos anos, passaram a solicitar, em virtude dos abusos na emissão de cheques sem fundos, que seus bancos colocassem em seus documentos uma declaração da existência de fundos suficientes para a liquidação dos mesmos. Os banqueiros, nessa toada, perceberam nesta solicitação a oportunidade de fortalecer e divulgar o cheque, transformando-o em um instrumento bem mais seguro.

Com isso, surgiu o cheque visado, esse cheque é aquele no qual o valor, mediante o visto do sacado no verso do cheque, é debitado imediatamente na conta corrente do sacador antes mesmo de entrar em circulação, para só após ser entregue ao beneficiário. No caso o sacado dá a garantia quanto a sua cobertura.

Por consequência da necessidade prática de se oferecer maior segurança para o tomador em relação ao emitente, o valor designado no cheque é desde logo transferido para o banco, e fica à disposição do portador legitimado durante o prazo de apresentação, deixando de constar na conta-corrente do emitente. Ressalta-se que essa modalidade só pode ser concedida em cheques nominais, com exclusão daqueles endossados ou ao portador.

A lei do Cheque, em seu artigo 7º, §§ 1º e 2º prevê essa capacidade do visto e do bloqueio do valor do cheque visado durante o prazo de apresentação, caso findado este prazo, o banco deverá creditar na conta essa importância bloqueada.

Art . 7º Pode o sacado, a pedido do emitente ou do portador legitimado, lançar e assinar, no verso do cheque não ao portador e ainda não endossado, visto, certificação ou outra declaração equivalente, datada e por quantia igual à indicada no título.

§ 1º A aposição de visto, certificação ou outra declaração equivalente obriga o sacado a debitar à conta do emitente a quantia indicada no cheque e a reservá-la em benefício do portador legitimado, durante o prazo de

¹⁰² RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito**. 6ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2020, p. 144

apresentação, sem que fiquem exonerados o emitente, endossantes e demais coobrigados.

§ 2º - O sacado creditará à conta do emitente a quantia reservada, uma vez vencido o prazo de apresentação; e, antes disso, se o cheque lhe for entregue para inutilização.¹⁰³

Vale ressaltar que, conforme explicitado pelo parágrafo primeiro do artigo, o visto é mera informação que o banco presta ao interessado, não desobrigando o emitente, os endossantes e demais coobrigados do cheque.

3.5.2.3. Cheque Administrativo

Essa modalidade é caracterizada pelo fato do cheque ser emitido pelo banco contra sua própria caixa, ou seja, o banco sacado emite o cheque para liquidação em uma de suas agências, um mesmo banco se torna emitente e sacado, figuração totalmente lícita perante a lei, desde que o cheque não seja apresentado ao portador, conforme artigo 9º, III, da Lei no 7.357/85: “Art . 9º O cheque pode ser emitido: III - contra o próprio banco sacador, desde que não ao portador”.

Mamede ressalta o fator estratégico referente esta modalidade:

A emissão do cheque pelo banco, ordenando-se a pagar ao beneficiário nomeado determinada importância é vista como uma estratégia de segurança, supondo o mercado serem menores as chances de inadimplência. Daí a expressão cheque comprado: paga-se ao banco para que faça o saque de cheque administrativo, usando-o em algum negócio, prática que se reduziu após a popularização das transferências eletrônicas¹⁰⁴.

Fazzio Júnior também comenta sobre o objetivo do cheque administrativo: “Tem por objetivo ensejar ao cliente do banco operar em agências diversas daquele”¹⁰⁵.

¹⁰³BRASIL, Lei n. 7.357, 02 de setembro de 1985. **Lei do Cheque**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 set. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7357.htm> Acesso em: 19 abril. 2022

¹⁰⁴ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro - Teoria Geral da Empresa e Títulos de Crédito**, 13. ed. São Paulo - SP: Atlas. Grupo GEN, 2021, p. 505

¹⁰⁵ JR., Waldo F. **Manual de Direito Comercial**, 21. ed. São Paulo - SP: Atlas: Grupo GEN, 2020, p. 307

Vale ressaltar que esta modalidade só pode ser aplicada a cheques nominativos, e estes podem ser emitidos em favor de qualquer terceiro, sendo ou não cliente do banco.

3.5.2.4. Cheque a ser creditado em conta

Esta modalidade tem bastante semelhança com o cheque cruzado, isso porque sua peculiaridade é que o cheque só pode ser pago em conta do beneficiário, sendo vedado seu pagamento em dinheiro. O artigo 46 da LC, dispõe sobre essa modalidade:

Art . 46 O emitente ou o portador podem proibir que o cheque seja pago em dinheiro mediante a inscrição transversal, no anverso do título, da cláusula “para ser creditado em conta”, ou outra equivalente. Nesse caso, o sacado só pode proceder a lançamento contábil (crédito em conta, transferência ou compensação), que vale como pagamento. O depósito do cheque em conta de seu beneficiário dispensa o respectivo endosso.

§ 1º A inutilização da cláusula é considerada como não existente.

§ 2º Responde pelo dano, até a concorrência do montante do cheque, o sacado que não observar as disposições precedentes.¹⁰⁶

O artigo deixa claro a forma de inserção da cláusula, devendo ser feita mediante inscrição transversal no anverso do título, com a expressão “para ser creditado em conta”, ou equivalente. Destaca-se também, como abordado no artigo, que o depósito em conta dispensa o respectivo endosso.

Dessa forma, o pagamento acontece no ato do lançamento contábil, ficando o banco responsável de avisar de imediato o titular da conta do crédito realizado. Esta cláusula não impede a circulação do cheque, importando, somente, a identificação do beneficiário no momento da apresentação, para que o valor do documento seja creditado em sua conta. Ressalta-se ainda que caso não cumprido a cláusula, o responsável responde pelo dano até a concorrência do montante do cheque

¹⁰⁶ BRASIL, Lei n. 7.357, 02 de setembro de 1985. **Lei do Cheque**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 set. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7357.htm> Acesso em: 19 abril. 2022

3.5.2.5. Cheque especial

Conhecido também como cheque garantido, cheque ouro, entre outros, o cheque especial confere ao seu titular, mediante um contrato de abertura de crédito com o banco, o direito de emitir um cheque não apenas sobre a provisão de fundos existente na conta corrente do emitente, mas também nos limites do crédito especial, de maneira que a provisão do emitente se constitua na quantia por ele depositada na conta, mais aquela originária do contrato de abertura de crédito.

Rizzardo conceitua a modalidade:

Esse tipo de cheque é precedido de um contrato de abertura de crédito, no qual o banco concede ao cliente determinado numerário, que poderá ser utilizado conforme a necessidade do correntista. Estabelece um limite a ser sacado quando não há na conta suficiente provisão de fundos, sendo que sobre o valor usufruído desse limite incidirá um juro, que varia de acordo com cada instituição financeira.¹⁰⁷

A importância referente à abertura de crédito em benefício do emitente apenas será efetivada no momento em que extinguir sua provisão em dinheiro. Instante em que se verá obrigado a pagar juros da quantia relativa ao crédito que usufruir. Os juros incidirão somente sobre o saldo realmente utilizado, ou seja, sob a média ponderada de utilização do crédito colocado à sua disposição.

Fazzio Júnior reforça que o saldo devedor da abertura de crédito é representativo de dívida líquida e certa, podendo legitimar execução: “O saldo devedor constante de extrato de movimentação de abertura de crédito em conta corrente, devidamente formalizado o instrumento contratual e ciente o creditado dos registros contábeis, é representativo de dívida líquida e certa, podendo legitimar a execução”.¹⁰⁸

Após explanar as peculiaridades do cheque, sua história, conceito, criação e suas principais características, abordaremos no próximo capítulo especialmente sobre o cheque pós datado, este que ganhou enorme relevância nos

¹⁰⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito**. 6ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2020, p. 144

¹⁰⁸ JR., Waldo F. **Manual de Direito Comercial**, 21. ed. São Paulo - SP: Atlas: Grupo GEN, 2020, p. 308

últimos anos, e que hoje sem dúvidas é uma das principais formas de utilização do cheque.

4. PONTOS RELEVANTES DO CHEQUE PRÉ-DATADO NO DIREITO BRASILEIRO

No terceiro e último capítulo será tratado especificamente sobre o cheque pré-datado, abordarei sobre seu prazo de apresentação, a possibilidade deste tipo de cheque perante a lei e suas consequências com a apresentação antes do prazo estipulado entre as partes. Também será discorrido sobre os encargos do emitente, o prazo prescricional desses cheques e, finalizando, será trazido algumas decisões dos tribunais brasileiros a respeito do tema.

4.1. Prazo para apresentação

Conforme já tratado no presente trabalho, o cheque é uma ordem de pagamento à vista, o artigo 32, caput, da Lei 7.357/1985 (Lei do Cheques) traz esta definição e ressalta que qualquer menção em contrário é considerada não-estrita : “Art . 32 O cheque é pagável à vista. Considera-se não-estrita qualquer menção em contrário”¹⁰⁹.

Quanto ao prazo de apresentação dos cheques, a mencionada Lei também estipula os prazos legais aplicados, em seu artigo 33:

O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior

Parágrafo único - Quando o cheque é emitido entre lugares com calendários diferentes, considera-se como de emissão o dia correspondente do calendário do lugar de pagamento.¹¹⁰

¹⁰⁹ BRASIL, Lei n. 7.357, 02 de setembro de 1985. **Lei do Cheque**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 set. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7357.htm> Acesso em: 19 abril. 2022.

¹¹⁰BRASIL, Lei n. 7.357, 02 de setembro de 1985. **Lei do Cheque**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 set. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7357.htm> Acesso em: 19 abril. 2022

Rosa Júnior ressalta este prazo legal explicitado pela lei: “O prazo de apresentação do cheque ao sacado é de 30 (trinta) dias, quando emitido para ser pago na mesma praça, e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em uma praça ou no exterior para ser pago em outro lugar (LC, art. 33)”.¹¹¹

Importante ressaltar que caso o portador do cheque não o apresente dentro do prazo estipulado, ele ainda terá o direito de execução, desde que não prescrita a ação cambiária. Rizzardo enaltece esta conceituação:

Enquanto não se der a prescrição, aceita-se a cobrança mediante o processo de execução, o que é confirmado pela Súmula nº 600 do STF, de 1977: “Cabe a ação executiva contra o emitente e seus avalistas, ainda que não apresentado o cheque ao sacado no prazo legal, desde que não prescrita a ação cambiária”¹¹².

Portanto, diante o exposto, entende-se que o cheque possui um prazo legal para sua apresentação, sendo trinta dias para cheques da mesma praça e sessenta dias para praças diferentes.

4.2. Cheques pré datados

Esta modalidade de cheque indiscutivelmente ganhou grande relevância nos tempos atuais, tendo enorme demanda de utilização pela sociedade. É uma forma onde a compra pode ser realizada mesmo a conta bancária não tendo a provisão de fundos necessária descrita em lei, onde as partes (sacador e tomador) previamente estipulam uma data futura para a apresentação e pagamento do cheque.

Rosa Júnior ressalta que o cheque pré datado ganhou grande importância, sendo bastante utilizado no mundo dos negócios:

“[...] tornou-se praxe no mundo dos negócios no Brasil a emissão de cheque pós-datado (pré-datado, na linguagem vulgar), ou cheque garantia. Exemplo, cria-se o cheque em 19-3-2017, mas apõe-se a data de emissão

¹¹¹ ROSA JR., Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de Crédito**, 9ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2019, p. 419

¹¹² RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito**. 6ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2020, p. 146

como tendo sido feita em 19-4-2017, para que o cheque só seja apresentado ao sacado nesta última data”¹¹³.

Ressalta-se que essa modalidade tem a denominação de pós datado ou pré datado, porém não tem relevância a expressão aplicada, pois ambas possuem basicamente o mesmo significado. A expressão mais utilizada pela sociedade para definir este cheque a prazo, que inclusive hoje é a mais comum e conhecida, é o pré-datado.

A lei 7.357/1985, em seu artigo 32, parágrafo único, permitiu esta modalidade de cheque: “O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação”.

Rosa Júnior enaltece a modalidade, considerando ela um importante instrumento de concessão de crédito ao consumidor, que representa um acordo entre sacador e tomador (estipulação do prazo):

Entende-se que a pós-datação do cheque, resultante de acordo entre o emitente e o beneficiário (vendedor de mercadoria e prestador de serviço), constitui importante instrumento de concessão de crédito ao consumidor [...]”¹¹⁴.

Mamede ressalta a licitude da pós datação dos cheques:

Não é nulo o cheque emitido com data futura, não havendo falar na aplicação do artigo 167, § 1o, III, do Código Civil, certo não haver simulação, mas mera contratação de maior prazo para apresentação, o que caracteriza dissimulação válida (artigo 167, caput, parte final). Afinal, é válido for na substância e na forma: trata-se de emissão de título de crédito típico que se dá na forma da lei. Lei, aliás, que não veda a emissão com data futura. Não é, portanto, ato ilícito¹¹⁵.

¹¹³ ROSA JR., Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de Crédito**, 9ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2019, p. 444

¹¹⁴ ROSA JR., Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de Crédito**, 9ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2019, p. 444

¹¹⁵ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro - Teoria Geral da Empresa e Títulos de Crédito**, 13. ed. São Paulo - SP: Atlas. Grupo GEN, 2021, p. 514

Fran Martins também concorda com a possibilidade de existência do cheque pós datado, “[...] admitindo a emissão do cheque pré-datado e tornando obrigatório o pagamento do mesmo na data da apresentação, ainda que esse dia seja, de fato, anterior ao que figura no cheque como o de sua emissão (Lei Uniforme, art. 28, 2ª al.; lei brasileira, art. 32)”.¹¹⁶

Assim sendo, conclui-se que os cheques podem ser emitidos com data futura, pelo fato da admissão da legislação e da doutrina. Os cheques com esta data futura são chamados de pré-datados/pós-datados.

4.3. Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil é dividida em duas espécies, objetiva e subjetiva. Quanto à primeira, responsabilidade civil objetiva, tem-se o entendimento de que não se exige prova de culpa do agente para o fim de obrigá-lo a reparação do dano causado. Nessa hipótese é necessário somente a verificação da existência do dano e o nexos de causalidade. Quanto à segunda, responsabilidade civil subjetiva, tem-se diretamente o contrário da primeira, visto que nessa, além do dano e nexos de causalidade, nossa constituição também exige a presença do elemento culpa, pressuposto necessário do dano indenizável.

O Código Civil aderiu a teoria da responsabilidade subjetiva quando inseriu em seu artigo 186 a seguinte disposição: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”¹¹⁷

Portanto, para que ocorra o dever de indenizar é necessário que fique caracterizada a ofensa a uma norma ou erro de conduta do ofensor, o dano sofrido pelo ofendido e o nexos causal entre as outras duas.

Quanto à responsabilidade civil perante o cheque pré-datado, segue-se a mesma linha de entendimento do Código Civil, ou seja, para que o emitente lesado pelo depósito antecipado consiga demandar judicialmente contra o tomador ou

¹¹⁶ MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**, Vol. 2, 18. ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2019, p. 332

¹¹⁷BRASIL, Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em: 19 mar. 2022

banco sacado, deve-se demonstrar a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta do ofensor, o dano que sofreu e o nexos causal entre ambas.

4.4. Cheques pré datados e a apresentação ao banco

Uma das grandes dúvidas que se tem à respeito desse estilo de cheque, é quanto à sua apresentação antecipada, antes da data acordada. Com essa dúvida, também é levantada a questão se o banco sacado pode ou não depositá-lo antes da data aprazada. É sobre isso que será discutido abaixo, onde abordarei a possibilidade do banco depositar o cheque antes do acordado entre sacador e tomador, e se ele possui alguma responsabilidade quanto a isso.

Rosa Júnior ressalta que o banco deve depositar o cheque no momento de sua apresentação, de acordo com o artigo 32 da LC, até porque o banco não tem conhecimento do acordo firmado entre as partes:

A doutrina e a jurisprudência são iterativas no sentido de que o cheque pós-datado deve ser pago pelo banco na data de sua apresentação, ainda que essa ocorra antes da data de emissão dele constante, em razão da clareza da norma do art. 32 da LC e porque o banco desconhece o pacto entre o emitente e o beneficiário no que toca à apresentação do cheque¹¹⁸.

Mamede concorda com a afirmação, ressaltando que o banco deve depositar o cheque no momento de sua apresentação, na medida em que haja saldo:

Independentemente da ordem e das datas em que forem emitidos os cheques, o seu pagamento se fará à medida que forem apresentados ao banco, que não poderá recusar o pagamento de um título sob o argumento de sua numeração ser avançada, tornando provável a existência de outros títulos sacados anteriormente. Assim, o pagamento faz-se na ordem da apresentação e na medida em que haja saldo¹¹⁹.

¹¹⁸ ROSA JR., Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de Crédito**, 9ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2019, p. 446

¹¹⁹ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro - Teoria Geral da Empresa e Títulos de Crédito**, 13. ed. São Paulo - SP: Atlas. Grupo GEN, 2021, p. 515

Rizzardo, sobre o assunto, ainda ressalta o parágrafo único do artigo 32 da LC: “Ordena o parágrafo único do art. 32, sobre o assunto: “O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação”. Não importa que seja antedatado ou pós-datado, isto é, com data anterior ou posterior à emissão”¹²⁰.

Fábio Ulhoa Coelho corrobora com o tema, onde afirma que o banco sacado não possui qualquer obrigação cambial, logo ele deve ignorar qualquer menção que torne o cheque um título de pagamento a prazo, podendo depositá-lo normalmente na sua apresentação: “O sacado de um cheque (o banco) não tem, em nenhuma hipótese, qualquer obrigação cambial. O credor do cheque não pode responsabilizá-lo pela inexistência ou insuficiência de fundos”¹²¹.

No mesmo viés, Frans Martins ratifica o entendimento:

Sendo uma ordem de pagamento à vista, vence-se tal ordem no momento em que o cheque é apresentado ao sacado. Se, por acaso, do cheque constar qualquer menção em contrário, essa menção é considerada como não escrita, não perdendo, assim, o cheque a sua validade nem podendo o pagamento ser retardado, transformando-se em um título de pagamento a prazo.¹²²

Entretanto, apesar de em regra o banco sacado não se responsabilizar com esse depósito antecipado, também existem algumas situações esporádicas em que a instituição possui responsabilidade, como o fato do cheque não preencher os requisitos necessários, Rosa Júnior menciona sobre o assunto e elenca essa hipótese:

o sacado responde quando pratica ou se omite na prática de ato exigido pela lei, agindo com culpa ou dolo em prejuízo do emitente ou do portador do cheque, gerando a incidência das normas dos arts. 186 e 402 do Código Civil de 2002. Assim, podem ser apontadas as seguintes hipóteses em que a Lei nº 7.357/85 atribui responsabilidade ao banco sacado: a) quando paga cheque que não preencha os requisitos formais necessários para que exista

¹²⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito**. 6ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2020, p. 137

¹²¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial : direito de empresa**, 28. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo - SP: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 153

¹²² MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial, Vol. 2**, 18. ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2019, p. 332

como tal (LC, arts. 1º e 2º), como, por exemplo, não contenha a data de sua emissão;¹²³

Portanto, entende-se que mesmo existindo e sendo lícito o cheque pré-datado, o banco sacado não pode deixar de compensá-lo em caso de fundos disponíveis em sua posse pelo simples fato das partes terem pactuado um vencimento futuro. Visto o parágrafo único do artigo 32 da LC afirmar que o cheque deve ser pago na data da apresentação, para dessa forma não perder o caráter de uma ordem de pagamento à vista.

4.5. A possibilidade de acionamento judicial perante a apresentação antecipada

Conforme já explicado, o cheque pré-datado é totalmente lícito e pode ser utilizado normalmente em nosso ordenamento pátrio, a emissão desse cheque se dá com o acordo entre as partes, que previamente estipulam uma data na qual o cheque deve ser depositado. Com a data estipulada, obviamente o credor deve cumprir o prazo acordado, somente depositando-o no dia estabelecido, para não pegar o emitente de surpresa.

Também já foi ressaltado que caso um cheque pré-datado seja apresentado ao banco antes da data acordada, o sacado não pode negar-se a depositá-lo tendo o emitente fundos suficientes, visto a lei ser bem clara que o cheque é pagável no dia da apresentação.

Consoante exposto, entende-se que em regra o banco sacado não tem responsabilidade com o depósito antecipado, tendo o emitente fundos disponíveis, porém abordarei as sanções que o credor do cheque pode ter com a apresentação antes da data acordada.

Rizzardo ressalta novamente a licitude das pós-datação, enaltecendo que isto não desnatura o cheque como título de crédito:

A função de garantia tem se acentuado na dimensão que a jurisprudência do STJ lhe dá. Assim no REsp. nº 612.423/DF, da 3ª Turma, j. em 1º.06.2006, DJU de 26.06.2006: “A emissão de cheque pós-datado,

¹²³ ROSA JR., Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de Crédito**, 9ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2019, p. 465

popularmente conhecido como cheque pré-datado, não o desnatura como título de crédito, e traz como única consequência a ampliação do prazo de apresentação.¹²⁴

Embora o banco sacado não tenha responsabilidade com o depósito antecipado do cheque, o emitente tem a possibilidade de acionar judicialmente o tomador pelo descumprimento de um acordo/contrato, pelo fato das partes terem formado e fixado uma data futura para a apresentação e pagamento do cheque.

É brilhante o ensinamento de Rosa Júnior perante o assunto:

O terceiro que apresentou cheque pós-datado, cuja convenção estava particularizada na própria cártula, pode ser responsabilizado por danos morais decorrentes da sua apresentação ao sacado antes da data acordada” (AgInt no AREsp 1117318-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T, j. 24-10-2017, DJe 6-11-2017).

[...] e se o beneficiário apresenta o cheque ao banco para pagamento antes da data acordada, e não ocorre o pagamento por insuficiência de fundos, o consumidor tem direito de demandar o beneficiário pelo descumprimento da obrigação de não fazer, para ser ressarcido dos prejuízos por ele sofridos, inclusive indenização por dano moral pelo constrangimento que lhe foi causado¹²⁵.

Rizzardo corrobora com o entendimento de Rosa Júnior:

Também no REsp. nº 237.376/RJ, da 3ª Turma, j. em 25.05.2000, DJU de 1º.10.2000: “Como já decidiu a Corte, a prática comercial de emissão de cheque com data futura de apresentação, popularmente conhecido como cheque ‘pré-datado’, não desnatura a sua qualidade cambiariforme, representando garantia de dívida com a consequência de ampliar o prazo de apresentação. A empresa que não cumpre o ajustado deve responder pelos danos causados ao emitente.¹²⁶

¹²⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito**. 6ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2020, p. 137

¹²⁵ ROSA JR., Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de Crédito**, 9ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2019, p. 445

¹²⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito**. 6ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2020, p. 137

O artigo 186 do Código Civil dispõe da seguinte maneira: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”¹²⁷.

Agregando com o artigo mencionado, o Código Civil em seu artigo 927, também prevê a reparação pelos danos causados: “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”¹²⁸

Logo, é evidente que tendo o credor depositado o cheque antes do prazo acordado, este está sujeito a reparação dos danos causados, inclusive morais, visto o cheque ser a prova do dano.

Tem-se ainda o entendimento da Súmula 370 do STJ, a qual reforça essa posição: “Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado”.

Corroborando com todo o exposto, Rizzardo ainda enaltece o dever de reparar os danos causados decorrentes do depósito antecipado:

[...] Tanto que o Superior Tribunal de Justiça considerou válida essa finalidade que o costume criou, determinando a indenização por dano moral, se apresentado antes da data prevista: “A devolução de cheque pré-datado, por insuficiência de fundos, apresentado antes da data ajustada entre as partes, constitui fato capaz de gerar prejuízos de ordem moral”. “O cheque pós-datado representaria, também, uma garantia de dívida. O descumprimento do prazo de apresentação pactuado entre as partes gera responsabilidade civil, com a conseqüente indenização pelos danos causados.”¹²⁹

Quanto essa reparação pelos danos causados, o caput do artigo 944 do Código Civil de 2002, prevê que: “a indenização mede-se pela extensão do dano”¹³⁰. Portanto, para identificar qual o real valor devido a título de indenização por dano, seja este material ou moral, o operador do Direito deve se atentar para as conseqüências da lesão, para o dano e sua extensão.

¹²⁷ BRASIL, Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em: 19 mar. 2022

¹²⁸ BRASIL, Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em: 19 mar. 2022

¹²⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito**. 6ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2020, p. 137

¹³⁰ BRASIL, Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em: 19 mar. 2022

Dessa forma, entende-se que em casos em que o credor depositar um cheque pré-datado antes do prazo estipulado, este ficará sujeito à reparação dos danos que acarretou ao emitente, tanto morais quanto materiais.

4.6. Encargos do Emitente

A obrigação do emitente do cheque é a realização do pagamento ajustado. Entretanto, há alguns casos em que o pagamento acaba não ocorrendo na data acordada, visto a insuficiência de fundos. Com isso, o emitente além de dever o montante bruto, terá acrescido os encargos legais.

Segundo Rizzardo:

O art. 52 autoriza o portador a exigir do emitente ou coobrigados não apenas a importância que conste no cheque, mas igualmente os juros legais, desde o dia da apresentação, as despesas acarretadas e a compensação pela perda do valor aquisitivo da moeda, isto é, a correção monetária.¹³¹

Rosa Júnior corrobora com o entendimento de Rizzardo, onde ressalta que não é necessária prévia estipulação dos encargos moratórios, pois já existe previsão legal para tal situação: “Os juros moratórios independem de prévia estipulação por já haver previsão legal, podendo ser reclamados pelo portador desde o dia da apresentação do cheque ao banco sacado (LC, art. 52, II)¹³²”.

Enaltecendo o entendimento, Mamede também se posiciona da mesma forma dos demais doutrinadores: “O credor poderá exigir a importância do saque somada aos juros legais desde o dia da apresentação e às despesas que fez, além da correção monetária (artigo 52 da Lei no 7.357/85)¹³³”.

Conforme mencionado, a Lei do Cheque prevê esses encargos moratórios, em seu artigo 52:

Art . 52 portador pode exigir do demandado:

I - a importância do cheque não pago;

¹³¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito**. 6ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2020, p. 159

¹³² ROSA JR., Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de Crédito**, 9ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2019, p. 422

¹³³ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro - Teoria Geral da Empresa e Títulos de Crédito**, 13. ed. São Paulo - SP: Atlas. Grupo GEN, 2021, p. 524

- II - os juros legais desde o dia da apresentação;
- III - as despesas que fez;
- IV - a compensação pela perda do valor aquisitivo da moeda, até o embolso das importâncias mencionadas nos itens antecedentes.¹³⁴

Desse modo, tendo o emitente emitido cheque sem provisão de fundos, após sua apresentação ele terá que pagar, além do montante bruto com os juros e correção monetária, todas as despesas que o portador teve.

4.7. Prescrição

Legalmente, o portador do cheque tem um prazo para conseguir reaver seu crédito, este prazo prescreve em seis meses, contados a partir do termo final do prazo de apresentação do cheque, mediante ação de execução. Tal afirmação está disposta no artigo 59 da Lei nº 7.357/1985: “Prescreve em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta lei assegura ao portador”.

Rizzardo comenta sobre o prazo de apresentação ser o marco para a contagem da prescrição:

É a data que serve para fixar o prazo da prescrição, para aferir a capacidade do emitente quando da assinatura, e especialmente para a contagem do termo inicial de apresentação, que é de trinta dias quando o pagamento se efetuar na mesma praça, ou de sessenta dias se efetuar-se em praça diferente¹³⁵

Nesse mesmo viés, Fazzio Júnior corrobora: “O lapso prescricional previsto no art. 59 da Lei nº 7.357/85 (de seis meses), somente tem início a partir da expiração do prazo para apresentação do cheque, independentemente de o credor havê-lo feito em data anterior”¹³⁶.

¹³⁴ BRASIL, Lei n. 7.357, 02 de setembro de 1985. **Lei do Cheque**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 set. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7357.htm> Acesso em: 19 abril. 2022

¹³⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito**. 6ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2020, p. 137

¹³⁶ JR., Waldo F. **Manual de Direito Comercial**, 21. ed. São Paulo - SP: Atlas: Grupo GEN, 2020, p. 314

Ressalta ainda Rosa Júnior sobre seu entendimento perante a prescrição do cheque pré-datado:

No caso de emissão de cheque com data futura (pós-datado), o prazo prescricional deve fluir a partir da apresentação ao sacado e não da data da emissão, porque o cheque consubstancia ordem de pagamento à vista, considerando-se não escrita qualquer menção em contrário, e o cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação (LC, art. 32)¹³⁷.

O artigo 61 da LC também dispõe sobre a prescrição da ação de enriquecimento, da seguinte forma: “A ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados, que se locupletaram injustamente com o não-pagamento do cheque, prescreve em 2 (dois) anos, contados do dia em que se consumar a prescrição prevista no art. 59 e seu parágrafo desta Lei”.¹³⁸

Portanto, conforme exposto, em regra o prazo prescricional para ingressar com ação de execução é de seis meses, contados a partir da expiração do prazo de apresentação, e para ingressar com ação de enriquecimento indevido soma-se a data anterior, mais dois anos.

4.8. Posicionamento dos tribunais brasileiros quanto ao cheque pré-datado

Conforme já exposto no presente trabalho, o tomador do cheque pré-datado tem o dever de cumprir o prazo estipulado no documento, visto que o descumprimento de tal acordo pode acarretar em indenização por danos morais, ressaltando que o acordo pode inclusive ser verbal. Para corroborar com o entendimento abordado, serão observadas algumas jurisprudências dos tribunais catarinenses, perante o assunto.

APELAÇÕES CÍVEIS. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DE CHEQUE PÓS-DATADO. SENTENÇA DE

¹³⁷ ROSA JR., Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de Crédito**, 9ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2019, p. 507

¹³⁸ BRASIL, Lei n. 7.357, 02 de setembro de 1985. **Lei do Cheque**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 set. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7357.htm> Acesso em: 19 abril. 2022

PROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RECURSO DO RÉU. AVENTADA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO. INSUBSISTÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO EXPRESSAMENTE CONSTANTE DA CÁRTULA E RESPECTIVO ENDOSSO. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO. HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENDOSSANTE E DO ENDOSSATÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 370 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "Tanto o endossante quanto o endossatário respondem, solidariamente, pelos danos causados ao emitente de título de crédito pós-datado em caso de apresentação antecipada para desconto, sobretudo se a relação de fundo for afeta ao Direito Consumerista. Isso porque, ao inserir a cártula do mercado antes da data combinada para desconto no âmagó de obter antecipadamente o valor por ela representado, o endossante assume os riscos de ver a pós-datação descumprida. [...] A apresentação de título de crédito pós-datado para desconto prematuro sujeita o credor à reparação dos danos morais decorrentes da conduta ilícita, nos termos da Súmula 370 do Superior Tribunal de Justiça (TJSC, Apelação Cível n. 0303898-68.2015.8.24.0004, de Araranguá, rel. João Batista Góes Ulysséa, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 19-04-2018). QUANTUM INDENIZATÓRIO. TESE COMUM. PRETENSÃO RECURSAL DO RÉU PELA MINORAÇÃO E, DO AUTOR, PELA MAJORAÇÃO. VALOR ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO AOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. JUROS DE MORA QUE DEVEM INCIDIR DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362, STJ). PLEITO DO AUTOR DE MAJORAÇÃO E DO RÉU DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESPROVIMENTO. FIXAÇÃO QUE ACERTADAMENTE OBSERVOU OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação n. 5007932-50.2020.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Haidée Denise Grin, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 09-12-2021).¹³⁹

¹³⁹ BRASIL. Planalto. **Apelação n. 5007932-50.2020.8.24.0020**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Haidée Denise Grin, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 09-12-2021. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1338394958/apelacao-apl-50079325020208240020-tribunal-de-justica-de-santa-catarina-5007932-5020208240020> .Acesso em: 05 mai. 2022.

Ressalta-se que a, já mencionada, Súmula 370 do STJ, tem grande relevância e influência, sendo frequentemente utilizada quando tratado do assunto: “Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado”.

O prazo prescricional dos cheques pré-datados gera diversas dúvidas, visto que sua data de vencimento é pré fixada para um dia futuro, tem-se o julgamento do tribunal abaixo perante o assunto, onde enaltece que o prazo prescricional do cheque pré-datado inicia a contagem a partir da data de emissão contida no mesmo.

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO . SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ARTIGO 487, II, DO CPC/15. RECURSO DA PARTE EXEQUENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CHEQUE PRÉ-DATADO. ALEGAÇÃO DE QUE O PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO É DE 6 (SEIS) MESES CONTADOS DO TÉRMINO DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO ACORDADO ENTRE AS PARTES E NÃO DATA DE EMISSÃO DA CÁRTULA. TESE REJEITADA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DO CHEQUE, CONSIDERADO, PARA FINS CAMBIÁRIOS, COMO A DATA DE EMISSÃO DO TÍTULO E NÃO A DATA DE APRESENTAÇÃO DA CÁRTULA PARA PAGAMENTO CONVENCIONADA ENTRE AS PARTES (PÓS-DATAÇÃO). CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE SEIS MESES QUE SE INICIA APÓS FINDO O PRAZO DE APRESENTAÇÃO DO CHEQUE;O termo inicial de contagem do prazo prescricional da ação de execução do cheque pelo beneficiário é de 6 (seis) meses, prevalecendo, para fins de contagem do prazo prescricional de cheque pós-datado, a data nele regularmente consignada, ou seja, aquela oposta no espaço reservado para a data de emissão; (STJ, 2ª Seção, Resp 1.068.513/DF, Rel. Ministra NancyAndrighi, DJe de 17.5.2012). HONORÁRIOS RECURSAIS. APELO MANEJADO NA VIGÊNCIA DO ATUAL CPC. CONSECUTIVO INSUCESSO DO EXEQUENTE-APELANTE. IMPOSITIVA MAJORAÇÃO DA VERBA ATRIBUÍDA AO CAUSÍDICO DA PARTE EXECUTADA-APELADA. INCIDÊNCIA DO ART. 85, § 11º, DO CPC/15. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0300223-11.2015.8.24.0065, de São José do Cedro, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-09-2018).¹⁴⁰

¹⁴⁰BRASIL. Planalto. **Apelação Cível n. 0300223-11.2015.8.24.0065**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de São José do Cedro, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-09-2018.Disponível em:

Dessa forma, o prazo de prescrição dos cheques pré-datados deve seguir a data de emissão que consta no cheque, sendo que nosso ordenamento pátrio tem entendimento majoritário sobre a questão, defendendo e enaltecendo que se deve respeitar o prazo de emissão que consta no documento.

Em casos em que o credor deposita o cheque antes do acordado e ocorre a devolutiva do cheque pré-datado por insuficiência de fundos (cheque sem fundos), o tomador fica sujeito à indenização, em consequência desse depósito antecipado e quebra de acordo, pois em decorrência deste ato ilícito acaba colocando o nome do emitente no cadastro de maus pagadores. Sobre o assunto, colhe-se a jurisprudência abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DE CHEQUE PÓS-DATADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. PRELIMINARES LANÇADAS EM CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. QUESTÕES DECIDIDAS PELA SENTENÇA E NÃO ATACADAS POR RECURSO PRÓPRIO. MÉRITO. APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DA CÁRTULA QUE OCASIONOU A NEGATIVAÇÃO DA CONTA-CORRENTE DO AUTOR, GERANDO-LHE ENCARGOS PRÓPRIOS DO SALDO NEGATIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 370, DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. CONSEQUÊNCIAS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE POSSUI FLUÊNCIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO DO DANO MORAL. EXEGESE DA SÚMULA N. 362, DO STJ. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 405, DO CÓDIGO CIVIL. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0301979-44.2015.8.24.0004, de Araranguá, rel. André Carvalho, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 10-03-2020)¹⁴¹.

Corroborando com o entendimento, junta-se outra jurisprudência do tribunal de Santa Catarina, onde o banco sacado também acabou sendo

<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/628676360/apelacao-civel-ac-3002231120158240065-sao-jose-do-cedro-0300223-1120158240065>. Acesso em: 05 mai. 2022.

¹⁴¹BRASIL. Planalto. **Apelação Cível n. 0301979-44.2015.8.24.0004**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de Araranguá, rel. André Carvalho, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 10-03-2020. Disponível em: <https://esaj.tjsc.jus.br/cposgtj/search.do?numeroDigitoAnoUnificado=0301979-44.2015&foroNumeroUnificado=0004&dePesquisaNuUnificado=0301979-44.2015.8.24.0004>. Acesso em: 05 mai. 2022.

responsabilizado pelo depósito antecipado, visto o banco ser responsável por averiguar as condições do título de crédito recebido:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. NEGATIVAÇÃO DO AUTOR APÓS DUAS APRESENTAÇÕES ANTECIPADAS DE CHEQUE PÓS-DATADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIAS DO AUTOR E DO ENDOSSATÁRIO E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADOS. APELAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELA RESTRIÇÃO DE CRÉDITO, AO ARGUMENTO DE QUE SUA ATUAÇÃO FICOU LIMITADA À COMPENSAÇÃO DO CHEQUE APRESENTADO. INSUBSISTÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A QUEM INCUMBE VERIFICAR AS CONDIÇÕES DO TÍTULO DE CRÉDITO RECEBIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (ART. 14, DO CDC). DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO DA PRIMEIRA DEMANDADA. ARGUIDA APRESENTAÇÃO DO CHEQUE NA DATA REGISTRADA PELO ENDOSSANTE. INOCORRÊNCIA. PROVA CONTRÁRIA, NO DE QUE A APELANTE TENTOU COMPENSAR O CHEQUE EM DATA ANTERIOR. APRESENTAÇÕES SUCESSIVAS QUE LEVARAM À INSERÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS (CCF). SÚMULAS 370 E 388 DO STJ. ILÍTICO DEMONSTRADO. DANO MORAL IN RE IPSA. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO DO AUTOR. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA ORIGEM EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). POSSIBILIDADE. ELEVAÇÃO DA VERBA PARA R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), EM ATENÇÃO AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO DIANTE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE A CONDENAÇÃO. LIMITE MÁXIMO DO ART. 85, § 2º, DO CPC. PATAMAR MANTIDO. RECURSOS DAS RÉS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. APELO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5001773-36.2019.8.24.0082, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Stanley da Silva Braga, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 27-05-2021)¹⁴².

¹⁴²BRASIL. Planalto. **Apelação n. 5001773-36.2019.8.24.0082**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Stanley da Silva Braga, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 27-05-2021. Disponível em: https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica&txtNumProcesso=5001773-36.2019.8.24.0082. Acesso em: 05 mai. 2022.

Importante ressaltar novamente a Súmula 600 do STF, onde comenta que: “cabe ação executiva contra o emitente e seus avalistas, ainda que não apresentado o cheque ao sacado no prazo legal, desde que não prescrita a ação cambiária”. Logo, mesmo expirado o prazo de apresentação e não apresentado o cheque ao sacado, é permitido ao credor ingressar com ação executiva contra o emitente e seus avalistas.

Nessa toada, com base nos entendimentos dos tribunais catarinenses, amparados pelas Súmulas 370 do STJ e 600 do STF e demais legislações vigentes, entende-se que necessariamente o credor deve cumprir com o prazo avençado previamente, não podendo apresentar o cheque antes do acordado, sob pena de sofrer uma ação de indenização por danos morais, e até materiais, em favor do emitente. Importante deixar claro que o banco sacado não pode se negar a depositá-lo, tendo o emitente fundos disponíveis e preenchendo os requisitos legais exigidos, porém a responsabilidade recai apenas perante o tomador, não alcançando o banco sacado, conforme orientação do parágrafo único do artigo 32 da Lei de Cheque. Entretanto, em casos em que o banco sacado recebe o cheque pré-datado antecipadamente, constata que o emitente não possui fundos ou que o cheque não preenche os requisitos necessários, e mesmo assim o deposita, aí sim o banco também poderá ser responsabilizado conforme abordado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho concluiu que o cheque pré-datado é um documento de extrema importância e relevância social, sendo totalmente ágil e apropriado para a documentação do crédito.

O cheque é uma ordem de pagamento à vista e para seu lastro negocial se concluir, é necessário três figuras: o emitente, que é quem dá a ordem de pagar, o sacado, que é o banco ou instituição financeira, que paga a valor descrito no cheque e o beneficiário, que é o credor, o indivíduo que será beneficiada com o montante.

Conforme enaltecido diversas vezes, para um título de crédito ser caracterizado um cheque, é necessário o cumprimento de diversos requisitos estabelecidos em lei. Caso não sejam cumpridos esses requisitos, o título será mero documento comprobatório para instruir possível ação de cobrança.

Também foi analisado que os cheques possuem diversas peculiaridades, como exemplo de sua circulação, que pode ser ao portador, sendo circulado por simples tradição, com cláusula à ordem, sendo circulado através de endosso e com cláusula não à ordem, que é possível a circulação regida pela cessão civil.

Foi entendido também que possuem diversas modalidades de cheques, que seriam o cheque cruzado, visado, administrativo, a ser creditado em conta, especial, entre outros existentes, sendo que apesar de serem um diferente do outro, nenhum perde sua característica de título de crédito.

Seu prazo de apresentação é de trinta dias para cheques da mesma praça e de sessenta dias para cheques de praças diferentes.

O presente trabalho de curso concluiu também que o cheque pré-datado é totalmente lícito e utilizável na sociedade, podendo ser emitido com data futura, conforme autorizado pela doutrina e pela própria legislação.

Resumidamente, ficou-se entendido que apesar de as partes terem pactuado data futura e emitido um cheque pré-datado, o banco sacado não pode se negar a compensá-lo tendo fundos disponíveis em sua posse, visto que a lei do Cheque, em seu artigo 32, parágrafo único, estipula que o cheque deve ser pago no momento de sua apresentação, para assim não perder sua essência de ordem de pagamento à vista.

Dessa forma, em casos em que o emitente emite um cheque sem ter provisão de fundos e este acabe não compensando, o emitente deverá arcar com o valor atualizado com juros e correção monetária, e também todas as despesas que o tomador teve.

Foi concluído também, respondendo o problema inicial e confirmando a hipótese apresentada na introdução do presente trabalho, que o tomador que depositar um cheque pré-datado antes do vencimento acordado com o emitente terá sim consequências, estando sujeito a reparação dos danos acarretados ao emitente, podendo ser morais ou materiais.

Demonstra o presente estudo que o cheque pré-datado faz lei entre as partes, visto que o credor que o deposita antes da data acordada, ficará sujeito à reparação dos danos causados ao emitente, conforme a já mencionada súmula 370 do STJ: “Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado”. O cheque pré-datado não perde a caracterização de título de crédito e é considerado importante instrumento de concessão de crédito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Planalto. **Código Civil**: promulgado em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 mar. 2022

BRASIL. Planalto. **Código de Processo Civil**: promulgado em 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL, Planalto. **Lei do Cheque**: promulgado em 02 de setembro de 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7357.htm Acesso em: 19 abril. 2022

BRASIL. Planalto. **Lei Nº 4.595**: promulgada em 31 de dezembro de 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm. Acesso em: 20 mar. 2022

BRASIL. Planalto. **Apelação n. 5001773-36.2019.8.24.0082**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Stanley da Silva Braga, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 27-05-2021. Disponível em: https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica&txtNumProcesso=5001773-36.2019.8.24.0082. Acesso em: 05 mai. 2022.

BRASIL. Planalto. **Apelação n. 5007932-50.2020.8.24.0020**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Haidée Denise Grin, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 09-12-2021. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1338394958/apelacao-apl-50079325020208240020-tribunal-de-justica-de-santa-catarina-5007932-5020208240020>. Acesso em: 05 mai. 2022.

BRASIL. Planalto. **Apelação Cível n. 0300223-11.2015.8.24.0065**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de São José do Cedro, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-09-2018. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/628676360/apelacao-civel-ac-3002231120158240065-sao-jose-do-cedro-0300223-1120158240065>. Acesso em: 05 mai. 2022.

BRASIL. Planalto. **Apelação Cível n. 0301979-44.2015.8.24.0004**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de Araranguá, rel. André Carvalho, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 10-03-2020. Disponível em: <https://esaj.tjsc.jus.br/cposgtj/search.do?numeroDigitoAnoUnificado=0301979-44.2015&foroNumeroUnificado=0004&dePesquisaNuUnificado=0301979-44.2015.8.24.0004>. Acesso em: 05 mai. 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial : direito de empresa**, 28. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo - SP: Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em:

<http://solicitacao.com.br/files/conteudo/30/manual-de-direito-comercial-direito-de-em-presa-28-ed.-2016-fabio-ulhoa-coelho.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2022.

JR., Waldo F. **Manual de Direito Comercial**, 21. ed. São Paulo - SP: Atlas: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024890/>. Acesso em: 07 mai. 2022.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro - Teoria Geral da Empresa e Títulos de Crédito**, 13. ed. São Paulo - SP: Atlas. Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027310/>. Acesso em: 07 mai. 2022.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial, Vol. 2**, 18. ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986407/>. Acesso em: 07 mai. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito**. 6ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988906/>. Acesso em: 07 mai. 2022.

ROSA JR., Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de Crédito**, 9ª ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense. Grupo GEN, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984786/>. Acesso em: 07 mai. 2022.

VIVANTE, Cesar. **Tratado de Direito Comercial**. 3. ed. Milão, sld. v. 3